



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

**ATA Nº 10ª/2021.**

Aos três dias (03) do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021), pelas dezenove horas e trinta minutos (19:30), nesta cidade de Angelim, Estado de Pernambuco, sob a Presidência do Senhor Bruno dos Santos Caldas, realizou-se a 10ª reunião do 2º período ordinário, da 19ª legislatura da Câmara Municipal de Angelim, e sendo Audiência Pública, para apresentação da Lei Orgânica e Regimento Interno, totalmente modificados na forma da lei, onde participaram os seguintes Parlamentares Municipais: Presidente Bruno dos Santos Caldas, 1º Secretário Heráclito Lupércio Lopes de Santana, Nelson Pereira da Silva 2º secretário, Alexandro Ferreira da Rocha, Jaime Caldas da Silva Júnior e Jairo Guilherme da Silva, tendo faltado e justificado, os Vereadores Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, Rino José de Oliveira e a Vereadora Claudeci Maria Ferreira da Silva, sendo justificado o Senhor Presidente as respectivas faltas, por motivos de doença. Em seguida o Senhor Presidente, na hora regimental, cumprimentou aos Colegas e a todos os presentes, bem como todos ouvintes das Rádios Web Angelim, CNT FN, além do Blog de Marcelo Jorge, e aproveitando o ensejo, convidou todos a ficarem de pé, e exaltando o nome de DEUS, pedindo a proteção Divina, **DECLAROU** por aberta a reunião, comunicando a todos, que pelo fato da ATA ser muito extensa e já elucidada aos Vereadores, submeteu-a em discussão e votação, sendo aprovada, por unanimidade. Na sequência, por a Reunião ser Ordinária e Audiência Pública, para a apresentação e posterior baixar as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, para receber em obediência aos princípios Constitucionais e Regimentais, da Lei Orgânica Municipal totalmente modificada, e o Regimento Interno da Câmara seguindo as mesmas regras, o Senhor Presidente, Convidou o mui digno e proficiente Assessor Jurídico da Câmara Dr. Renato Vasconcelos Curvelo, para apresentar aos Vereadores e presentes à Sessão, convidando ainda, a proficiente Contadora da Câmara Doutora Ana e do Assessor Parlamentar Adalberto José Santos, e pela ordem sendo apresentada primeiramente a Lei Orgânica Municipal abaixo:

**LEI ORGÂNICA**  
**MUNICIPAL**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER LEGISLATIVO**

**Emendada sob a Presidência do Senhor Bruno dos Santos  
Caldas no Exercício de 2021**



assinado por: idUser:89  
http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230131131036.pdf

PORTAL DA TRANSPARENCIA

**ANGELIM  
PERNAMBUCO**

**VEREADORES**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER LEGISLATIVO**



**COLABORADORES**



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO\_LEI ORGÂNICA\_EMENDA ÚNICA Nº 01/2021 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANGELIM-PE. CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO - LEI ORGÂNICA -\_EMENDA ÚNICA N. 01/2021 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANGELIM-PE. A Mesa da Câmara Municipal de Angelim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **Considerando** que a Lei Orgânica do Município

2

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

3

de Angelim foi promulgada em 05 de abril de 1990, tendo sido elaborada sob a ordem e princípios normativos da Constituição do Brasil e da Constituição do Estado de Pernambuco; **Considerando** que a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal, a Constituição do Brasil sofreu centenas de emendas alterando profundamente a ordem e os princípios normativos então vigentes; **Considerando** que entre as Emendas Constitucionais com repercussão e reflexos imediatos na organização dos Municípios podem ser citadas as Emendas dispendo sobre o ensino fundamental e a educação infantil, dispendo sobre a reforma administrativa, dispendo sobre a reforma da previdência social, que disciplina as despesas do Poder Legislativo, que dispõe sobre os direitos sociais, que dispõe sobre os serviços da saúde; etc., da aprovação de normas infraconstitucionais coercitivas, das quais é exemplo marcante de Responsabilidade Fiscal; **Considerando** que paralelamente foram aprovadas emendas à Lei Orgânica relativas às peculiaridades locais e que necessitam ser reformuladas e consolidadas; **Considerando** que em virtude de tantas e tão substanciais emendas e alterações, a Lei Orgânica do Município de Angelim encontra-se superada, omissa e discrepante, no que tange à ordem constitucional vigente, impondo-se a sua imediata atualização e consolidação; **Considerando** que para a atualização e consolidação da Lei Orgânica do Município é recomendável a apresentação de emenda única que a altere integralmente, sistematizando o novo texto na sua totalidade, submete ao plenário a seguinte proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Angelim: **"LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANGLIM" X - TÍTULO I - Disposições Preliminares - CAPÍTULO ÚNICO - Dos Direitos dos Habitantes do Município. Art. 1º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, ao lazer, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. TÍTULO II - Do Município - CAPÍTULO I - Da Autonomia Municipal. Art. 2º - O Município de Angelim, possuidor de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, parte integrante do território do Estado de Pernambuco, reger-se-á de conformidade com esta lei e de acordo com os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Pernambuco. Art. 3º - São símbolos do Município: I - A Bandeira; II - O Escudo; III - O Hino representativo a sua cultura e história. **Parágrafo Único** - A Bandeira terá as cores azul celeste, verde mata, vermelho e branco. CAPÍTULO II - Da Competência. Art. 4º - Compete ao Município de Angelim: I - Dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições: 1 - Elaborar: a) O plano plurianual anual (PPA); b) A lei de diretrizes orçamentárias (LDO); c) A lei orçamentária anual (LOA), com base em planejamento adequado, prevendo a receita e fixando a despesa; 2 - Instituir e arrecadar tributos e contribuições de sua competência, estabelecer e cobrar preços e tarifas; 3 - Arrecadar e aplicar as rendas que**



assinado por: idUser: 83  
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230131131036.pdf

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

lhe pertencerem; 4 - Organizar e prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão; 5 - Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens; 6 - Adquirir bens, inclusive através de desapropriações por necessidade e utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização; 7 - Elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Sustentável de expansão urbana; 8 - Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; 9 - Estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços; 10 - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos; 11 - Prover sobre o transporte coletivo, poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de partida e as respectivas tarifas; 12 - Prover sobre o transporte individual de passageiros, com as respectivas tarifas; 13 - Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais; 14 - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; 15 - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização; 16 - Prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, proibindo por lei o lançamento de poluentes líquidos e sólidos nas vias urbanas e estradas municipais; 17 - Determinar os locais para a remoção de lixo, de resíduos sólidos através de consórcios entre municípios circunvizinhos e materiais de qualquer natureza, estabelecendo a obrigatoriedade da incineração daqueles provenientes de unidades médico-hospitalares, no caso específico de não haver Empresa Contratada para esta finalidade; 18 - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares e ainda: a) Conceder e renovar licença para instalação, localização e funcionamento; b) Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes; c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei ou que, de forma comprovada, praticarem a segregação racial; 19 - Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se daqueles que forem públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas; 20 - Prestar serviços de atendimentos à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado; 21 - Manter programas de educação do ensino infantil e do ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado; 22 - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda sujeitos ao poder de polícia municipal; 23 - Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal; 24 - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que tais animais possam ser portadores ou transmissores; 25 – Instituir os quadros de pessoal e o regime jurídico para os servidores da administração pública direta e indireta, bem como os respectivos planos de carreira; 26 – Constituir guardas municipais destinadas à proteção de instalações, bens e serviços municipais através de Concurso Público; 27 – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual; 28 – Promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico; 29 – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; 30 – Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas; 31 – Prestar contas e prestar contas nos prazos fixados em lei; 32 – Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir; 33 – Regulamentar e calizar a realização de jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos; 34 – Regulamentar normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; I – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber; II – Consorciar-se com outros Municípios para a solução de problemas comuns ou de interesse regional; III – Zelar pelos direitos aos créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – quanto às atividades exercidas em seu território, combatendo permanentemente a evasão desses recursos; IV – prestar assistência jurídica à população carente por intermédio da Assistência Social; V – Prover a infraestrutura e os equipamentos urbanos; VI – Dispor sobre os demais assuntos que lhe são pertinentes. **Parágrafo único** – Os preços e tarifas referidos nos itens 2 e 06 do inciso II deste artigo somente serão fixados mediante a apresentação ou elaboração das respectivas planilhas de custos. **Art. 5º** – O Município, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus munícipes e será administrado: I – Com transparência de seus atos e ações; II – Com ética e moralidade; III – Com a participação popular; IV – Com a descentralização administrativa. **Art. 6º** – Ao Município de Angelim compete, em comum com a União e com o Estado, observadas, ainda, as normas de cooperação fixadas em lei complementar: I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II – Zelar pela saúde, higiene e assistência social, pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências; III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural; V – Promover e proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência; VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – Preservar as matas, a vegetação nativa, os mananciais, a fauna e a flora, além de incentivar o

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

reflorestamento em todo território municipal; VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico; X – Desenvolver programas de promoção social, combatendo as causas da pobreza e os fatores de marginalização, e promovendo a integração dos setores desfavorecidos; XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; XII – Zelar pela segurança coletiva e prover sobre a prevenção e combate a sinistros e acidentes, inclusive através de programas de instrução escolar a serem ministrados aos alunos do ensino fundamental; XIII – Prover a defesa do consumidor; XIV – Conceder, observadas as disposições legais, licença, autorização ou permissão, sempre em caráter temporário, para exploração de pedreiras ou para extração de portos de areia, mediante apresentação de projeto técnico comprovando que a atividade não representará danos à paisagem, à fauna, à flora, ao lençol freático, que não provocará o assoreamento de córregos, riachos, lagos, lagoas, represas e nem erosões. XV – Constituir Corpo de Bombeiros Voluntários, respeitadas a legislação federal e estadual, assegurando as condições necessárias ao bom desempenho do serviço e a sua conservação e manutenção e/ou, através de Convênios com a Polícia Militar do Estado de Pernambuco; XVI – Dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado; XVII – Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias do ambiente e dos gêneros alimentícios. **Parágrafo único** – A licença, autorização ou permissão a que se refere o XIV deste artigo somente será renovada após avaliação da execução do respectivo projeto técnico e seus reflexos ambientais. **CAPÍTULO III- Das Vedações- Art. 7º** – Ao Município é vedado, além de outras proibições previstas nesta lei: I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, qualquer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração; III – Recusar fé aos documentos públicos; IV – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos vedada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público. **TÍTULO III- Da Organização dos Poderes- CAPÍTULO I- Disposições Preliminares Art. 8º** – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. **Parágrafo 1º** – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo as exceções previstas em lei. **Parágrafo 2º** – Fica assegurada a formação de Conselhos Municipais com a finalidade de auxiliar os Poderes na Administração do Município, atendendo aos princípios constitucionais da participação popular, de acordo com



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

as normas estabelecidas nesta lei e nas leis complementares. **Art. 9º** – O cidadão, responsável pela função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta lei. **CAPÍTULO I- Do Poder Legislativo- Seção I- Da Organização do Poder Legislativo. Art. 10** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de 9 (nove) Vereadores, com mandato de quatro anos, conferido através de eleição direta, e investidos nos limites da Constituição Federal. **Art. 11** – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município e no recinto dos seus trabalhos, independentemente de convocação, às terças feiras no horário das (19hs30mts), em 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, na forma disposta pelo seu Regimento Interno. **Parágrafo único** – O período legislativo não será rompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA), e Plano Plurianual Anual (PPA). **Seção II- Da Instalação e posse. Art. 12** – No primeiro dia de cada legislatura, na data de 1º de janeiro, às quinze (15:00) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número de vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os eleitos prestarão compromisso e tomarão posse. **Parágrafo 1º** – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazer-lo no prazo de quinze dias, perante a Mesa da Câmara, salvo motivo justo, aceito pela Câmara. **Parágrafo 2º** – Ocorrendo a ausência do Vereador para a posse, dentro dos prazos desta lei, a Presidência providenciará a convocação do respectivo suplente, sem prejuízo das atribuições a que o faltoso ficar sujeito. **Parágrafo 3º** – No ato da posse o Vereador deverá desincompatibilizar-se, conforme dispuser a lei, e apresentar a sua declaração de bens. **Parágrafo 4º** – Ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar nova declaração de bens. **Parágrafo 5º** – As declarações de bens, referidas neste artigo, serão transcritas em livro próprio, na íntegra, e constarão em resumo das atas dos trabalhos legislativos. **Parágrafo 6º** – A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara Municipal. **Seção III- Da Mesa- Art. 13** – A mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, totalizando quatro membros. **Parágrafo Único** – Fica estabelecido, uma indenização em favor do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no Percentual de (50%) cinquenta por cento do Subsídio mensal do Vereador pela responsabilidade de Gestor do Poder Legislativo, sendo vedado, aos Cargos de Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário. **Art. 14** – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. **Parágrafo único** – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os empossados permanecerá na Presidência e convocará tantas sessões diárias quantas se fizerem necessárias, até que seja eleito o primeiro membro da Mesa. **Art. 15** – Em toda eleição de membro da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate será empossado o Vereador eleito com maior número de votos. Persistindo o empate, o desempate dar-se-á mediante o mais idoso dentre os concorrentes. **Art. 16** – O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição de quaisquer de seus membros para o mesmo cargo, (Conforme EMENDA 001/2010, ARTIGO – 23, Reeleição, e ARTIGO – 172 – Votação Nominal em Ordem Alfabética e Aberta). **Art. 17** – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á antes da última sessão ordinária do ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro da sessão legislativa seguinte. **Parágrafo 1º** – Não sendo realizada a eleição, o Presidente convocará e dirigirá tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, até se consumir a sessão da nova Mesa. **Parágrafo 2º** – Assegurado o direito de ampla defesa, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de (2/3) dois terços dos membros da Mesa, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. **Art. 18** – Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara ou dos blocos parlamentares regularmente constituídos. **Art. 19** – À Mesa, dentre outras atribuições, compete: I – Propor projetos de resolução dispostos sobre o quadro de pessoal da Câmara e suas alterações e a iniciativa de lei fixando as respectivas remunerações; II – Apresentar projetos de lei dispostos sobre aprovação de créditos adicionais, através de anulação parcial ou total das dotações da Câmara; III – Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício, em caso de não planejamento para o exercício financeiro seguinte; **Art. 20** – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência. **Art. 21** – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete: I – Representar a Câmara em juízo e fora dele; II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; IV – Promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as emendas à Lei Orgânica, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário; V – Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, as emendas à Lei Orgânica e as leis por ele promulgadas; VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e VII – Zelar pelo recebimento do numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais; VIII – Publicar, mediante afixação, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos e às despesas do mês anterior; IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado; X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial para esse fim; XI – Autorizar as despesas da Câmara. XII – Contratar, na forma da lei, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; XIII – Elaborar e expedir,



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário; XIV – Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; XV – Enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior; XVI – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara nos termos da lei; XVII – Promulgar emenda à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem;

XVIII – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos; XIX – Apresentar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal. Art. 22 – O presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto: I – Na eleição da Mesa; II – Quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros presentes na sessão da Câmara; III – Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

**Seção IV- Dos Vereadores. Art. 23** – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato. **Parágrafo único** – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. **Art. 24** – Constitui prerrogativa do Vereador o livre acesso aos documentos públicos municipais. **Art. 25** – Aplicam-se aos Vereadores, observadas as similaridades, no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidades estabelecidas pela Constituição Federal aos membros do Congresso Nacional e pela Constituição do Estado de Pernambuco aos membros da Assembléia Legislativa. **Art. 26** – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado da Câmara. **Parágrafo único** – No caso deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato. **Art. 27** – Perderá o mandato o Vereador: I – Que infringir qualquer das proibições de que trata o artigo II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III – Que deixar de comparecer, anualmente, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo justificado, por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo, para apreciação de matéria urgente; IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal; VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; VII – Que fixar residência fora do Município; VIII – Que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo fixado pelo § 1º do artigo 12 desta lei; IX – Que comprovadamente utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa. **Parágrafo 1º** – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

definidos no Regimento Interno e nesta Lei Orgânica, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas. **Parágrafo 2º** - Nos casos dos incisos II, VII e IX deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, partido político, associação ou entidade sindical regularmente constituída, assegurada ampla defesa e observado o rito estabelecido em lei complementar. **Parágrafo 3º** - Nos casos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VIII, a perda será declarada pela Presidência, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, ou partido político nela representado, assegurada ampla defesa. **Art. 28** - Os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador, serão fixados por resolução da Câmara em cada legislatura para a subsequente, sendo vedada alteração durante os (04) quatro anos para os fatos que foram eleitos, permitida a recomposição inflacionária, até 180 dias anteriores ao final da legislatura. **Parágrafo único** - Em não sendo aprovados na forma deste artigo, prevalecerão os subsídios fixados para a legislatura anterior. **Art. 29** - O Vereador poderá licenciar-se: I - Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante, sem prejuízo remuneratório, convocando-se o Suplente; II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante autorização; III - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a cento e vinte dias, não podendo assumir o mandato antes do término da licença, sendo vedado a percepção remuneratória, convocando-se o Suplente. **Parágrafo 1º** - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II. **Parágrafo 2º** - A licença gestante será concedida de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para a servidora pública municipal. **Parágrafo 3º** - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como de licença o não comparecimento do Vereador às reuniões, quando privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de procedimento criminal em curso. **Art. 30** - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará o suplente, imediatamente. **Parágrafo 1º** - O suplente convocado terá o prazo de 15 (quinze) dias para tomar posse, salvo motivo justo aceito pela Câmara, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos 1º a 5º, do artigo 12 desta lei. **Parágrafo 2º** - Não havendo suplente, em caso de vaga, o Presidente, dentro de quarenta e oito horas, comunicará o fato diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral. **Seção V- Das Atribuições da Câmara.** **Art. 31** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas aquelas especificadas no artigo 32 e especialmente: I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; II - Legislar sobre impostos, taxas, contribuições de melhoria e outras contribuições, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas; III - Votar o plano plurianual, a lei de diretrizes e o orçamento anual, bem como autorizar a





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

abertura de créditos suplementares e especiais; IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento; V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções; VI – Autorizar a concessão de serviços públicos; VII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; VIII – Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais; IX – Autorizar a alienação de bens imóveis; X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos; XI – Dispor sobre a criação e organização de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária; XII – Dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação da respectiva remuneração; XIII – Aprovar o plano diretor; XIV – Definir o perímetro urbano; XV – Dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos, sive a pessoas vivas que mereçam e justifiquem a homenagem; XVI – Autorizar a criação de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; XVII – Fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador, consoante o disposto no Artigo 28 e seu § Único desta Lei; XVIII – Criar, estruturar e conferir atribuições as Secretarias e órgãos da administração pública; XIX – Estabelecer normas urbanísticas, especialmente aquelas relativas a zoneamento e loteamento; XX – Legislar sobre assuntos de segurança e proteção contra incêndio, complementando a legislação federal e estadual no que couber; XXI – Deliberar sobre a criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública. Art. 32 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal: I – Eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental; II – Elaborar o Regimento Interno e constituir suas comissões; III – Dispor sobre seus serviços administrativos e sua organização; IV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo; V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo; VI – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, a ausentarem-se do Município por mais de quinze dias; VII – Fixar, em cada legislatura para vigorar na subsequente, os subsídios dos Vereadores, observados os critérios e limites da legislação específicas; VIII – Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e Procurador, observados os critérios e limites da legislação específica; IX – Exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do Município; X – Solicitar intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções; XI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentar; XII – criar comissões especiais de inquérito, sobre fatos determinados que se incluam na competência municipal sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros; XIII – requisitar informações aos Secretários Municipais sobre assuntos de sua competência; XIV – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos



assinado por: idUser:83

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/45-20230131131036.pdf>

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

previamente determinados, no prazo de quinze dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa; XV – Declarar a perda do mandato do Prefeito; XVI – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na legislação orçamentária; XVII – mudar temporariamente sua Sede; XVIII – solicitar ao Prefeito Municipal o encaminhamento de documentos e informações sobre atos de sua competência; XIX – receber denúncia e promover o respectivo processo, nos casos de infração político-administrativa; XX – Decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta lei; XXI – fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta lei; XXIII – deliberar sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência legislativa e administrativa; XXIV – conceder títulos de cidadão honorários ou beneméritos a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, (2/3) dois terços de seus membros, mediante voto secreto; XXV – tomar e julgar as contas do Prefeito após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos: a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins. **Parágrafo 1º** – É ainda de competência privativa da Câmara dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. **Parágrafo 2º** - O Prefeito, os Secretários e os demais órgãos da administração direta e indireta não poderão recusar informações, de qualquer natureza e desde que pertinentes à administração pública, quando requisitadas pela Mesa, pelas Comissões ou Vereadores, por escrito e mediante justificativa, através da Câmara Municipal. **Parágrafo 3º** - É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que as informações requeridas na forma do parágrafo anterior sejam prestadas. **Parágrafo 4º** - O não atendimento às determinações contidas no parágrafo anterior, bem como o fornecimento de informações falsas, importará infração político-administrativa, sem prejuízo das cominações legais. **Seção VI Das Sessões Legislativas.** **Art. 33** – A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno. **Parágrafo 1º** – As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora pré-estabelecidos pelo Regimento Interno. **Parágrafo 2º** – As sessões ordinárias, quando coincidirem com os dias de sábado, domingo ou feriado, serão transferidas para o primeiro dia útil imediato. **Art. 34** – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicado pessoal e escrito ao Vereador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. **Art. 35**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

- A realização de sessões solenes será decidida pela Mesa ou pela maioria dos Vereadores, cabendo ao Presidente a sua convocação. **Art. 36** - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. **Parágrafo 1º** - Comprovada a impossibilidade do acesso ao recinto, ou no caso de não ser possível sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro próprio municipal, designado pela Mesa da Câmara, observado o seguinte: I - lavrar-se-á previamente o auto de verificação de ocorrência do fato impeditivo da utilização do prédio da Câmara; II - não poderá ser utilizado, em nenhuma hipótese, para os fins deste artigo, o prédio onde estiver sediado o Poder Executivo; III - todos os Vereadores deverão ser notificados pessoalmente sobre o novo local de realização das sessões. **Parágrafo 2º** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. **Art. 37** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando houver motivo relevante. **Art. 38** - As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara. **Parágrafo único** - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença antes do início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos e das votações. **Art. 39** - A Câmara poderá ser convocada para funcionar em sessão legislativa extraordinária durante os períodos de recesso. **Parágrafo 1º** - Nos casos previstos por este artigo, o pedido de convocação extraordinária da Câmara far-se-á: I - pelo Presidente, nos seguintes casos: a) decretação de estado de sítio ou de estado de defesa que atinja o território municipal; b) decretação de estado de calamidade pública no Município; c) intervenção do Estado no Município; d) prisão de Vereador em crime inafiançável; II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo Prefeito, nos casos de urgência ou de interesse público relevante. **Parágrafo 2º** - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada. **CAPÍTULO III- Do Processo Legislativo- Seção I Da Abrangência. Art. 40** - O processo legislativo compreende a elaboração de: I - Emenda à Lei Orgânica do Município; II - Lei complementar; III - Lei ordinária; IV - Decreto legislativo; V - Resolução. **Seção II- Das Emendas à Lei Orgânica. Art. 41** - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta: I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores; II - do Prefeito Municipal; III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores residentes no Município. **Parágrafo 1º** - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal. **Parágrafo 2º** - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem. **Parágrafo 3º** - A matéria constante de projeto de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, exceto se subscrita por 2/3



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

(dois terços) dos membros da Câmara. **Seção III- Das Leis. Art. 42** – As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. **Parágrafo único** – Para fins deste artigo, consideram-se complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: **1** – Estatuto dos Servidores Municipais; **2** – A lei do plano diretor; **3** – O código tributário municipal; **4** – O código de obras e edificações; **5** – A lei instituidora da Guarda Municipal; **6** – A lei instituidora do rito processual para julgamento do Prefeito e dos Vereadores pela prática de infração político administrativa. **Art. 43** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias é assegurada a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei. **Parágrafo 1º** – É da competência exclusiva da Câmara: **I** – A iniciativa de projetos de resolução que disponham sobre a criação, extinção e transformação de cargos, empregos ou funções em seus quadros, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração; **II** – Organização e funcionamento de seus serviços. **Parágrafo 2º** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – Criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta; **II** – Fixação ou aumento de remuneração dos servidores; **III** – regime jurídico, provimento de cargos, efetividade, estabilidade e aposentadoria dos servidores; **IV** – Organização administrativa, serviços públicos, leis orçamentárias e pessoal da administração; **V** – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal. **Parágrafo 3º** – O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma: **1** – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos subscritores perante as Comissões pela qual tramitar; **2** – Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Lei Orgânica; **3** – A proposta popular, configurada como projeto de lei, deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do documento de identidade, endereço e número do título de eleitor; **4** – A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei e será regulamentada pelo Regimento Interno da Câmara. **Parágrafo 4º** – Não será admitido aumento da despesa: **I** – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo das leis de caráter orçamentário e fiscal, nos termos da legislação específica; **II** – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. **Art. 44** – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos orçamentários disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. **Parágrafo 1º** – As emendas das quais decorram a criação ou o aumento de despesas públicas somente poderão tramitar desde que



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

indiquem os recursos orçamentários disponíveis, próprios para atender novos encargos.

**Parágrafo 2º** - o disposto no "caput" deste artigo não se aplica a créditos extraordinários. **Art. 45** - O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser votados no prazo de quarenta e cinco dias. **Parágrafo 1º** - Decorrido sem deliberação o prazo fixado por este artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia das sessões seguintes, para que se proceda sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos e matérias, ressalvados: I - O projeto do Plano Plurianual; II - O projeto de diretrizes orçamentárias; III - O projeto do orçamento anual; IV - Vetos. **Parágrafo 2º** - O prazo estabelecido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de leis complementares. **Parágrafo 3º** - O pedido de urgência deverá ser formulado e poderá ser formulado depois da remessa do projeto, em qualquer fase de sua tramitação, considerando-se a data do seu recebimento como seu termo inicial. **Art. 46** - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será considerado como rejeitado. **Art. 47** - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará, providenciando a promulgação e a publicação da respectiva lei. **Parágrafo único** - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção. **Art. 48** - Se o Prefeito não promulgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. **Parágrafo 1º** - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. **Parágrafo 2º** - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação. **Parágrafo 3º** - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. **Parágrafo 4º** - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvados os projetos do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. **Parágrafo 5º** - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas, para promulgação. **Parágrafo 6º** - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, o ato da promulgação. **Parágrafo 7º** - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação. **Parágrafo 8º** - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **Parágrafo 9º** - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Parágrafo 10** – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. **Parágrafo 11** – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado. **Art. 49** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. **Parágrafo único** – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara. **Seção IV- Dos Decretos Legislativos e das Resoluções. Art. 50** – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito. **Parágrafo único** – O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, promulgado pelo Presidente da Câmara. **Art. 51** – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito. **Parágrafo único** – O projeto de resolução aprovado pelo Plenário em dois turnos de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara. **Art. 52** – O Regimento Interno especificará as hipóteses em que a Câmara exercerá sua competência privativa através de Decreto Legislativo ou Resolução. **Seção V- Das Deliberações. Art. 53** – Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. **Parágrafo 1º** – Dependerá do voto favorável de no mínimo dois terços dos membros da Câmara: I – Perda de mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito; II – Emenda à Lei Orgânica do Município; III – Destituição de membro da Mesa; IV – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; V – Concessão de título de cidadão honorário ou benemérito; VI – Alienação de bens imóveis; VII – Concessão de direito real de uso; VIII – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas; IX – Rejeição da proposta orçamentária; X – Aquisição de bens imóveis com encargos. XI – Realização de sessão secreta; XII – Regimento Interno da Câmara. **Parágrafo 2º** – Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação referente a: I – Criação de cargo, emprego ou função; II – Plano de carreira; III – Zoneamento urbano e utilização do solo, compreendendo o código de obras e edificações; IV – Concessão de serviços públicos; V – Obtenção de empréstimos junto a particulares; VI – Rejeição de veto; VII – Leis complementares. **Parágrafo 3º** – As emendas e as alterações relativas às proposições ou leis que necessitem de quórum qualificado para aprovação, dependerão, igualmente, do mesmo quórum qualificado para a sua aprovação em Plenário. **Art. 54** – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto: I – Na eleição da Mesa; II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de (2/3) dois terços dos membros da Câmara; III – Quando houver empate em qualquer votação no Plenário. **Parágrafo 1º** – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo. **Parágrafo**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos: 1 - No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito; 2 - Na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos; 3 - Na votação de decreto-legislativo para concessão de qualquer honraria; 4 - Na apreciação de veto. **Seção VI- Das Comissões. Art. 55** - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação. **Parágrafo 1º** - Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara. **Parágrafo 2º** - Às comissões, em razão da matéria da competência, cabe: I - Discutir e dar parecer sobre projetos de lei em assuntos que forem pertinentes; II - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência sem justificativa adequada; III - convocar dirigentes da administração indireta para prestar informações sobre assunto da área de sua competência, previamente determinado, no prazo de quinze dias, sujeitando-os, pelo não cumprimento sem justificativa adequada, às penas da lei; IV - convocar os responsáveis pelo setor ou órgão jurídico da Prefeitura, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com a respectiva área; V - acompanhar a execução orçamentária; VI - realizar audiências públicas dentro ou fora da Sede do Poder Legislativo; VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; VIII - velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais; IX - solicitar depoimento ou esclarecimento de qualquer autoridade ou cidadão; X - fiscalizar e apreciar programas e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer. **Art. 56** - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. **Parágrafo 1º** - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente: I - determinar as diligências que reputarem necessárias; II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou servidor do mesmo nível; III - solicitar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; IV - proceder a verificação contábil de livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta; V - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência; VI - requisitar do responsável a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários; VII - transportar-se



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

aos lugares onde se fizer necessária sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem. **Parágrafo 2º** - É fixado em 10 (dez) dias, prorrogável por mais 5 (cinco) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões de Inquérito. **Parágrafo 3º** - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada através do Poder Judiciário da localidade onde residam ou se encontrem. **Parágrafo 4º** - O não atendimento às

intimações contidas nos parágrafos e incisos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão de Inquérito, solicitar, de conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei e constitui infração político-administrativa. **CAPÍTULO IV- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária. Art. 57** - A

fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, transparência, eficiência, à aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. **Parágrafo único** - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. **Art. 58** - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, abrangendo: I - as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; II - as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta e as contas que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; III - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações e admissões de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual; V - inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II deste artigo, a serem realizadas por iniciativa própria, de Comissão de Inquérito ou da Câmara; VI - as aplicações de quaisquer recursos repassados ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres. **Art. 59** - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara. **Art. 60** – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município, ao final de cada exercício. II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e transparência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado; III – exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores; IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; V – auxiliar o controle externo no exercício da sua missão institucional. **Parágrafo 1º** – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária. **Parágrafo 2º** – Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas, ao Prefeito ou à Câmara Municipal. **Art. 61** – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. **Art. 62** - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara até o dia 20 do mês subsequente. **CAPÍTULO V- Do Poder Executivo- Seção I- Do Prefeito e do Vice-Prefeito. Art. 63** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e, na forma da lei, pelo Vice-Prefeito. **Art. 64** – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse imediatamente após a sessão de instalação da legislatura a que se refere no artigo 12 desta lei. **Parágrafo 1º** - O compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-ão: I – perante a Mesa eleita para o ano legislativo ou quem a representar; II – perante o Vereador mais votado, dentre os presentes, no caso de não ocorrer a eleição de qualquer membro da Mesa. **Parágrafo 2º** - Se decorridos dez dias, da data fixada para a posse, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. **Parágrafo 3º** - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara e, sucessivamente, seus substitutos legais. **Parágrafo 4º** - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo. **Parágrafo 5º** - O Prefeito deverá desincompatibilizar-se no ato da posse. O Vice-Prefeito cumprirá essa exigência de desincompatibilização para assumir o cargo. **Art. 65** – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo: I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica



ORÇAMENTO ANUAL DE 2023  
TRANSPARENCIA  
assinado por: idUser:83  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/45-20230131131036.pdf>

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público; III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo; IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo; V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; VI – sofrer nos impedimentos a que alude o artigo 38 da Constituição Federal, sem incompatibilizar-se. **Art. 66** – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição. **Art. 67** – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento legal, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação. **Parágrafo 1º** – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato. **Parágrafo 2º** – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que convocado para missões especiais. **Art. 68** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato. **Parágrafo 1º** – O Presidente da Câmara não poderá recusar a substituição, sob pena de perda da função, procedendo-se a eleição do novo Presidente. **Parágrafo 2º** – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal com maior tempo de serviço no cargo e, na ausência deste, o servidor mais antigo e de grau hierárquico mais elevado. **Art. 69** – Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período. **Art. 70** – O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias. **Art. 71** – O Prefeito poderá licenciar-se: I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem; II – quando impossibilitado para o exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante; III – para tratar de interesses particulares, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias, ficando impedido de reassumir antes de transcorrido o período de licença. **Parágrafo único** – Nos casos dos incisos I e II, o Prefeito licenciado terá direito aos subsídios. **Art. 72** – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, observados os limites constitucionais. **Art. 73** – O processo de extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, obedecerão ao rito previsto em lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

complementar. Art. 74 – Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, quando no exercício do cargo de Prefeito, o disposto nesta seção. **SEÇÃO II- Das Atribuições do Prefeito.** Art. 75 – Ao Prefeito compete privativamente: I – nomear e exonerar livremente seus auxiliares diretos; II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal; III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; IV – representar o Município em juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei; V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução; VI – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica; VII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas; VIII – expedir atos, portarias e outros atos administrativos; IX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros; X – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, a título precário; XI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; XII – prover e desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; XIII – remeter mensagens e plano de governo à Câmara, por ocasião de abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e as providências que julgar necessárias; XIV – enviar à Câmara os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; XV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; XVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei; XVII – fazer publicar os atos oficiais; XVIII – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pelos Senhores Vereadores na forma regimental; XIX – superintender a arrecadação dos tributos, contribuições e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos adicionais; XX – repassar à Câmara, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade; XXI – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente; XXII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos; XXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos; XXIV – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos; XXV – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber; XXVI – decretar o estado de emergência quando for necessário e preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social; XXVII – presidir a elaboração do Plano Diretor e suas alterações; XXVIII – conferir condecorações e distinções honoríficas; XIX – requerer a convocação





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

extraordinária da Câmara quando o interesse do Município o exigir; XXX - solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias; XXXI - zelar pela conservação do patrimônio municipal; XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. Art. 76 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, as atribuições que não sejam de sua competência privativa. **Seção III- Da Responsabilidade do Prefeito.** Art. 77 - São crimes do Prefeito: I - de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável; II - de caráter político-administrativo, nos termos desta lei. Art. 78 - O Prefeito será processado e julgado: I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade definidos pela legislação federal aplicável; II - pela Câmara Municipal, nas infrações político administrativas, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato. Art. 79 - Nos processos relativos às infrações políticas administrativas observar-se-á o rito estabelecido em lei complementar. Art. 80 - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. Art. 81 - Qualquer partido político, associação ou entidade sindical regularmente constituída poderá denunciar o Prefeito e o Vice-Prefeito por infração político-administrativa perante a Câmara Municipal. **Seção IV- Dos Secretários Municipais.** Art. 82 - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais. **Parágrafo único** - Lei municipal estabelecerá as atribuições dos Secretários Municipais, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades. Art. 83 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, em pleno exercício dos direitos políticos, comprovada a capacitação técnico-profissional do indicado para cada área específica. Art. 84 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais. Art. 85 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem: I - exercer a administração, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência; II - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito; III - apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e aos Conselhos Municipais, o relatório anual dos serviços realizados nas respectivas Secretarias; IV - subscrever atos e regulamentos referentes à Secretaria e seus órgãos; V - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos; VI - subscrever os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência; VII - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais sobre fatos determinados. **Parágrafo 1º** - A infringência do inciso VII deste artigo, sem justificção, importa crime de responsabilidade. **Parágrafo 2º** - Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem. Art. 86 - A competência



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias. **Art. 87** – Os Secretários serão nomeados em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem. **Seção V- Dos Conselhos Municipais. Art. 88** – Os Conselhos Municipais serão criados por lei e constituídos por ato do Executivo Municipal. **Parágrafo 1º** – A competência e as atribuições dos Conselhos serão estabelecidas por lei. **Parágrafo 2º** – Os conselhos criados para a defesa dos direitos da criança e do adolescente reger-se-ão na conformidade das normas da legislação nacional. **Art. 89** – Os membros dos Conselhos atuarão com a colaboração das assessorias técnicas do Executivo e das Secretarias Municipais. **Art. 90** – O exercício da função de membro do Conselho é declarado de caráter honorário para o Município, proibida sua remuneração a qualquer título, pelos cofres públicos, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 89. **TÍTULO IV- Da Organização do Município- CAPÍTULO Da Administração Municipal. Art. 91** – A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência. **Parágrafo 1º** – Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja previsto em lei. **Parágrafo 2º** – O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas. **Parágrafo 3º** – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos. **Parágrafo 4º** – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, através dos órgãos competentes, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. **Parágrafo 5º** – Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere o parágrafo anterior, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido. **Parágrafo 6º** – O Poder Executivo fixará em local visível e de fácil acesso a qualquer cidadão, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal, encaminhando-o ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias, após o encerramento de cada exercício financeiro. **Art. 92** – A publicação das leis e atos municipais será feita em órgão da imprensa local e por

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, desde que o Município não tenha imprensa oficial própria. **Parágrafo 1º** - A publicidade dos atos não normativos poderá ser resumida. **Parágrafo 2º** - Os atos de efeitos externos só produzirão tais efeitos após sua publicação. **Parágrafo 3º** - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e dos atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta as condições de preço e as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição. **Art. 93** - O Prefeito fará publicar, além dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior; II - mensalmente, o resumo da receita e da despesa; III - anualmente, até 31 de janeiro, os valores do subsídio e remuneração dos cargos e empregos públicos. **Art. 94** - Para a organização da administração pública direta e indireta, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: I - cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, emprego e função de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração; III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade, sobre os novos concursados, para assumir cargo ou emprego; V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; VI - é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto na Constituição Federal; VII - o servidor e o empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para exercício de cargo de representação sindical até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei; VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal; IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal; XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público; XIII - os acréscimos pecuniários





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; XIV - o vencimento, remuneração ou salário dos servidores públicos são irredutíveis, ressalvadas as disposições constitucionais e legais; XV - desde que não ocorra culpa do credor, o vencimento, salário, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie; XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horário: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. XVII - a proibição de acumular, a que fere o inciso anterior estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas cas, sociedade de economia mista e fundações; XVIII - a administração fazendária e seus dores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; XIX - é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação; XX - os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir **Comissões Internas de Prevenção de Acidentes CIPA** - e quando assim o exigirem suas atividades, **Comissão de Controle Ambiental CCA**, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei; XXI - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua condição; XXII - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta ou indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória, ressalvados os casos de capacitação física específica; XXIII - os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser; XXIV - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas; XXV - dependerá de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. **Parágrafo 1º** - A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. **Parágrafo 2º** - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta. **Parágrafo 3º** - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 103 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do inciso XVI, os cargos



assinado por: idUser: 83  
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/45-2023013131036.pdf

PRONTO DA TRANSPARENCIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo 4º** - As pessoas jurídicas de direito público e as das de direito privado, prestadoras do serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Parágrafo 5º** - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão. **Art. 95** - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer

titulação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto os limites legais. **Art. 96** - Lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários oriundos da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e

desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. **CAPÍTULO II- Dos Servidores Públicos do Município. Art. 97** - O Município instituirá, mediante lei, a política de administração e a remuneração de pessoal, com a participação de servidores designados pelos respectivos Poderes. **Parágrafo 1º** - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. **Parágrafo 2º** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver previsão na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; III - se houver adequação aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. **Parágrafo 3º** - O Executivo fica obrigado a conceder aumento anual aos servidores públicos municipais, que não poderá ser inferior ao índice inflacionário verificado no período anterior aos doze meses, sendo que esta indexação ocorrerá sempre na data em que for corrigido o salário-mínimo vigente do país. **Art. 98** - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição Federal. **Art. 99** - Ao servidor público da administração direta e indireta, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se disposições do artigo 38 da Constituição Federal. **Parágrafo único** - O tempo de mandato eletivo do servidor será computado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento. **Art. 100** -



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargos em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei. **Art. 101** – A aposentadoria, o cálculo dos proventos e a concessão do benefício da pensão por morte reger-se-ão de acordo com as normas constitucionais vigentes, complementadas pela legislação local quando se fizer necessário. **Parágrafo 1º** – Aos funcionários titulares de cargos efetivos é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro atuarial do sistema previdenciário municipal. **Parágrafo 2º** – Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. **Parágrafo 3º** – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. **Parágrafo 4º** – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. **Parágrafo 5º** – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. **Art. 102** – As vantagens de qualquer natureza somente poderão ser instituídas por lei, quando atenderem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço. **Parágrafo único** – Os atos relativos à vida funcional dos servidores serão obrigatoriamente publicados na imprensa local e afixados na Prefeitura ou na Câmara Municipal, em local de costume, conforme o caso. **Art. 103** – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **Parágrafo 1º** – O servidor público estável só perderá o cargo: I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. **Parágrafo 2º** – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **Parágrafo 3º** – Extinto o cargo ou emprego e declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **Art. 104** – Os cargos, empregos e funções serão criados por



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

lei, que disporá sobre sua denominação, referência de vencimentos ou salários, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes. **Parágrafo 1º** - A remuneração dos servidores públicos será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada a revisão geral anual, que não poderá ser inferior ao índice inflacionário verificado no período anterior aos doze meses, sempre na data em que for corrigido o salário-mínimo vigente no país. **Parágrafo 2º** - As gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias somente poderão ser criadas mediante lei. **Art. 105** - É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciários, são objeto de discussão e deliberação, na forma da lei. **Art. 106** - O Poder Público em relação aos servidores municipais adotará medidas preventivas de acidentes e de doenças de trabalho, conforme normas do Ministério do Trabalho e Previdência Social. **CAPÍTULO III- Das Obras e Serviços.** **Art. 107** - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do planejamento e das normas orçamentárias e fiscais. **Art. 108** - Na prestação dos serviços públicos são requisitos indispensáveis, a continuidade, regularidade, uniformidade, qualidade e eficiência. **Art. 109** - Os serviços públicos poderão ser outorgados a terceiros, mediante concessão ou permissão. **Parágrafo 1º** - A concessão será outorgada mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. **Parágrafo 2º** - A permissão será outorgada a título precário, mediante licitação, à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco. **Art. 110** - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que o executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários. **Art. 111** - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. **Parágrafo único** - O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho pelas prestadoras de serviços públicos, importará na rescisão do contrato, sem direito à indenização. **Art. 112** - Lei específica disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão; II - direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado; V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública. **Parágrafo único** - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública outorgados pelo Município deverão ser aprovadas pelo Executivo, tendo em vista a justa



PROJ. DE LEI Nº 131/2023  
ASSINADO POR: IDLER 83  
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230131131036.pdf>

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

remuneração, mediante apresentação de planilhas de custo. **Art. 113** – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Art. 114** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios. **Parágrafo 1º** – A instituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa. **Parágrafo 2º** – dependerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não seja o limite exigido para licitação na modalidade de convite. **CAPÍTULO IV- Dos Bens Municipais.**

**Art. 115** – Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam, ao Município. **Art. 116** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. **Parágrafo único** – Deverá ser realizada, anualmente, conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes. **Art. 117** – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação por órgãos oficiais e obedecerá às seguintes normas: I – quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos: **a)** doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; **b)** permuta. II – quando móvel dependerá de licitação, dispensada está nos seguintes casos: **a)** doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social; **b)** permuta; **c)** venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa. **Parágrafo 1º** – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado. **Parágrafo 2º** – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não. **Art. 118** – As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados, salvo as seguintes exceções: **a)** para edificações públicas, desde que existam outras áreas verdes aproveitadas

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER LEGISLATIVO**

como parques, praças, jardins e logradouros assemelhados, numa distância de até quinhentos metros, em linha reta, a contar do perímetro da área a ser desafetada; b) mediante plano de reaproveitamento de área, aprovado por lei. **Art. 119** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. **Art. 120** – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado. **Parágrafo 1º** – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. **Parágrafo 2º** – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa. **Parágrafo 3º** – A permissão, que poderá incidir sobre bem público, será a título precário, por decreto. **Parágrafo 4º** – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo de noventa dias, salvo quando para fins de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra. **Art. 121** – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura e das entidades da administração indireta, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração fixada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido. **Art. 122** – Poderá ser permitido, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do solo, do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, conforme dispuser a lei. **Art. 123** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerados os móveis, sob a responsabilidade do chefe do órgão ou da repartição a que forem distribuídos. **TÍTULO V- Da Administração Financeira. CAPÍTULO I- Da Receita Municipal. Art. 124** – A receita pública será constituída por tributos, transferências, contribuições, preços e outros ingressos. **Parágrafo 1º** – Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as leis aplicáveis à espécie e serão devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais. **Parágrafo 2º** – Poderá ser cobrada contribuição dos servidores municipais, para a manutenção do sistema de previdência e assistência social, em benefício dos mesmos, na forma da lei. **CAPÍTULO II- Dos Tributos Municipais. Art. 125** – Compete ao Município, instituir os seguintes tributos: I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; II – Imposto sobre a Transmissão Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso; III – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, desde que não incluído na competência estadual; IV – Taxas: a) em razão de exercício do Poder de polícia; b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; V – contribuição de melhoria, decorrendo de obra pública; VI – outras contribuições previstas em lei. **Parágrafo 1º** – O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. **Parágrafo 2º** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. **Art. 126** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. **Art. 127** - Qualquer isenção, anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal, sendo necessário para sua aprovação, o mesmo quórum que instituiu o tributo. **Art. 128** - Será considerada infração político-administrativa, infração administrativa e penal, respectivamente, a omissão do Prefeito ou dos responsáveis pelo pagamento e cobrança dos tributos, quando não tomarem as medidas cabíveis na defesa das contas municipais. **CAPÍTULO III- Das Limitações do Poder de Tributar.** **Art. 129** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observadas as normas constitucionais; III - cobrar tributos: **a)** relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os tiver instituído ou aumentado; **b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; IV - utilizar tributos com efeitos de confisco; V - instituir imposto sobre: **a)** patrimônio e serviço da União e do Estado; **b)** templos de qualquer culto; **c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos, em todos os casos, os requisitos da lei; **d)** livros, jornais e periódicos; VI - Conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, sem lei específica; VII - estabelecer diferença tributária entre bens de serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; VIII - instituir taxas que atentem contra: **a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; **b)** a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal. **CAPÍTULO IV- Da Despesa.** **Art. 130** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas de direito financeiro. **Art. 131** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário. **Art. 132** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo. **CAPÍTULO V- Do Orçamento.** **Art. 133** - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão: I - o Plano Plurianual; II - as Diretrizes Orçamentárias; III - os Orçamentos anuais. **Parágrafo 1º** - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, os objetivos e



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

as metas da administração para investimentos e despesas deles decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada. **Parágrafo 2º** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, observadas as normas constitucionais e demais disposições da legislação específica. **Parágrafo 3º** - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal. **Art. 134** - A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da previdência social. **Parágrafo 1º** - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, abatimentos, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. **Parágrafo 2º** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei. **Art. 135** - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento. **Parágrafo 1º** - Caberá a uma comissão permanente da Câmara: I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito; II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária. **Parágrafo 2º** - As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando: I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviços da dívida; III - relacionadas com a correção de erros ou remissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. **Parágrafo 3º** - As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal. **Parágrafo 4º** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual. **Parágrafo 5º** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão competente, da parte cuja alteração é proposta. **Parágrafo 6º** - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal. **Parágrafo 7º** - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

legislativo. **Parágrafo 8º** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. **Art. 136** - São vedados: I - o início de programas, projetos ou atividades não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade específica, aprovados pela Câmara por maioria absoluta; IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas: a) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde; b) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; c) a prestação de garantia ou contra garantia União e para pagamento de débitos para com esta. V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos; IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; X - a utilização de recursos provenientes de contribuições sociais de natureza previdenciária para a realização de despesas distintas dessa finalidade. **Parágrafo 1º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade. **Parágrafo 2º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. **Parágrafo 3º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. **Art. 137** - Observado o disposto no § 1º do artigo anterior, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias. **CAPÍTULO VI- Do Planejamento Municipal. Art. 138** - O Município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos mediante sistema de planejamento ou através do Plano



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

Diretor. **Parágrafo 1º** - Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município. **Parágrafo 2º** - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação da ação planejadora da administração municipal. **Parágrafo 3º** - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às prioridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao seu desenvolvimento integrado. **Art. 139** - Serão asseguradas a cooperação e participação de associações representativas legalmente organizadas quanto aos assuntos relativos ao planejamento municipal e à elaboração das leis orçamentárias. **Art. 140** - O planejamento municipal compreende a elaboração dos seguintes instrumentos legais: I - o Diretor; II - Plano de Governo; III - Plano Plurianual; IV - Lei de Diretrizes Orçamentárias; V - Orçamento anual. **TÍTULO VI- Do Desenvolvimento Integrado- CAPÍTULO I- Das Atividades Econômicas. Art. 141** - O Município estimulará a diversificação das atividades de produção de bens e serviços, visando ao equilíbrio do desenvolvimento local, fundado na valorização do trabalho do cidadão e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os princípios da justiça social. **Art. 142** - O Município dispensará às microempresas, às pequenas e médias empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento visando a incentivá-los em suas atividades. **Art. 143** - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. **Art. 144** - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico. **CAPÍTULO II- Da Política Rural. Art. 145** - A ação do Município, na área rural, em colaboração com o Estado e com a União, terá por fim: I - orientar o desenvolvimento rural; II - proporcionar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação do campo; III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural; IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água; V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal; VI - manter e incentivar a pesquisa agropecuária; VII - incentivar o cooperativismo; VIII - zelar pelo abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos da Agricultura Familiar; IX - o fomento as formas de participação entre agricultores locais, como compra conjunta de insumos, mutirões de colheita, comercialização consorciada de produção, micro indústrias comunitárias, condomínios de produtores rurais e sindicalização rural; X - apoiar a circulação de mercadorias, estimulando a criação de canais alternativos de comercialização como feiras de produtor, bolsa de alimentos, mercado municipal e estocagem de produção; XI - estimular a integração regional com municípios vizinhos para o desenvolvimento de programas regionais de abastecimento e preservação do



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

meio ambiente; XII – proporcionar e incentivar o lazer nos bairros rurais. **Art. 146** – a ação dos órgãos públicos municipais atenderá, na área rural, de forma preferencial, aos imóveis que cumprirem a função social da propriedade, especialmente ao mini e pequeno produtor rural e aos beneficiários de projetos Agricultura Familiar. **Art. 147** – O Município, anualmente, fará previsão de alocação de recursos financeiros, através do orçamento, para o setor rural, destinados à operacionalização de Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Integrado. **CAPÍTULO III- Do Desenvolvimento Urbano. Art. 148** – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: I – o pleno envolvimento das funções sociais da comunidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes; II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, planejamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam pertinentes; III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural; IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública; V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, de higiene e qualidade de vida. **Art. 149** – Lei municipal estabelecerá, de conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes. **Parágrafo 1º** – O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal. **Parágrafo 2º** – O Município estabelecerá, observadas as diretrizes fixadas para cada caso, critérios para a regularização e urbanização de loteamentos irregulares ou incompletos. **Art. 150** – Incumbe ao Município, promover concorrentemente com o Estado e a União, programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. **Art. 151** – O Município acatará as diretrizes estaduais para localização e integração das atividades industriais, considerando os aspectos ambientais, locais, sociais, econômicos e estratégicos, e atendendo ao melhor aproveitamento das condições naturais urbanas e de organização especial. **CAPÍTULO IV- Do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e do Saneamento. Seção I- Do Meio Ambiente. Art. 152** – O Município providenciará com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico. **Art. 153** – A execução de obras, atividades e projetos de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, será admitida se houver resguardo do meio ambiente, equilíbrio ecológico e qualidade ambiental. **Parágrafo 1º** – A outorga de licença pelo Município será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e de conformidade com o planejamento e zoneamento ambiental. **Parágrafo 2º** – A licença ambiental, renovada na forma da lei, para a execução e a exploração



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara. **Art. 60** – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município, ao final de cada exercício. II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e transparência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado; III – exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores; IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; V – auxiliar o controle externo no exercício da sua missão institucional. **Parágrafo 1º** – Os membros são responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária. **Parágrafo 2º** – Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas, ao Prefeito ou à Câmara Municipal. **Art. 61** – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. **Art. 62** – O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara até o dia 20 do mês subsequente. **CAPÍTULO V- Do Poder Executivo- Seção I- Do Prefeito e do Vice-Prefeito. Art. 63** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e, na forma da lei, pelo Vice-Prefeito. **Art. 64** – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse imediatamente após a sessão de instalação da legislatura a que se refere no artigo 12 desta lei. **Parágrafo 1º** – O compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-ão: I – perante a Mesa eleita para o ano legislativo ou quem a representar; II – perante o Vereador mais votado, dentre os presentes, no caso de não ocorrer a eleição de qualquer membro da Mesa. **Parágrafo 2º** – Se decorridos dez dias, da data fixada para a posse, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. **Parágrafo 3º** – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara e, sucessivamente, seus substitutos legais. **Parágrafo 4º** – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo. **Parágrafo 5º** – O Prefeito deverá desincompatibilizar-se no ato da posse. O Vice-Prefeito cumprirá essa exigência de desincompatibilização para assumir o cargo. **Art. 65** – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo: I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

mencionadas no "caput" deste artigo, e que sejam potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critério que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental, e respectivo relatório, ao qual se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas e ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA. Art. 154 – O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da comunidade, com o fim de: I – propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente; II – adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria de qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos recuperando o meio ambiente degradado; III – definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo sua alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei; IV – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas; V – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade; VI – Controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações, que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho; VII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental; VIII – firmar convênio com o governo do Estado, através dos organismos policiais de defesa florestal e dos mananciais, a fim de possibilitar a instrução, planejamento e emprego operacional de guardas ambientais do Município; IX – Promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial às margens de cursos d'água e lagos, a fim de proteger a sua perenidade; X – Estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, com o plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal; XI – incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação; XII – instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas; XIII – controlar



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público; III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo; IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo; V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; VI – sofrer nos impedimentos a que alude o artigo 38 da Constituição Federal, sem incompatibilizar-se. **Art. 66** – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, iniciando-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição. **Art. 67** – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento legal, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação. **Parágrafo 1º** – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato. **Parágrafo 2º** – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que convocado para missões especiais. **Art. 68** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato. **Parágrafo 1º** – O Presidente da Câmara não poderá recusar a substituição, sob pena de perda da função, procedendo-se a eleição do novo Presidente. **Parágrafo 2º** – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal com maior tempo de serviço no cargo e, na ausência deste, o servidor mais antigo e de grau hierárquico mais elevado. **Art. 69** – Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período. **Art. 70** – O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias. **Art. 71** – O Prefeito poderá licenciar-se: I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem; II – quando impossibilitado para o exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante; III – para tratar de interesses particulares, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias, ficando impedido de reassumir antes de transcorrido o período de licença. **Parágrafo único** – Nos casos dos incisos I e II, o Prefeito licenciado terá direito aos subsídios. **Art. 72** – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, observados os limites constitucionais. **Art. 73** – O processo de extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, obedecerão ao rito previsto em lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

complementar. Art. 74 – Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, quando no exercício do cargo de Prefeito, o disposto nesta seção. **SEÇÃO II- Das Atribuições do Prefeito.** Art. 75 – Ao Prefeito compete privativamente: I – nomear e exonerar livremente seus auxiliares diretos; II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal; III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; IV – representar o Município em juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei; V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução; VI – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica; VII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas; VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; IX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros; X – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, a título precário; XI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; XII – prover e desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; XIII – remeter mensagens e plano de governo à Câmara, por ocasião de abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e as providências que julgar necessárias; XIV – enviar à Câmara os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; XV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; XVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei; XVII – fazer publicar os atos oficiais; XVIII – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pelos Senhores Vereadores na forma regimental; XIX – superintender a arrecadação dos tributos, contribuições e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos adicionais; XX – repassar à Câmara, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade; XXI – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente; XXII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos; XXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos; XXIV – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos; XXV – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber; XXVI – decretar o estado de emergência quando for necessário e preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social; XXVII – presidir a elaboração do Plano Diretor e suas alterações; XXVIII – conferir condecorações e distinções honoríficas; XIX – requerer a convocação



assinado por: idUser:83

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230131131036.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

extraordinária da Câmara quando o interesse do Município o exigir; XXX – solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias; XXXI – zelar pela conservação do patrimônio municipal; XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. **Art. 76** - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, as atribuições que não sejam de sua competência privativa. **Seção III- Da Responsabilidade do Prefeito.** **Art. 77** – São crimes do Prefeito: I – de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável; II – de caráter político-administrativo, nos termos desta lei. **Art. 78** – O Prefeito será processado e julgado: I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade definidos pela legislação federal aplicável; II – pela Câmara Municipal, nas infrações político administrativas, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato. **Art. 79** – Nos processos relativos às infrações políticas administrativas observar-se-á o rito estabelecido em lei complementar. **Art. 80** – O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. **Art. 81** – Qualquer partido político, associação ou entidade sindical regularmente constituída poderá denunciar o Prefeito e o Vice-Prefeito por infração político-administrativa perante a Câmara Municipal. **Seção IV- Dos Secretários Municipais.** **Art. 82** – São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais. **Parágrafo único** – Lei municipal estabelecerá as atribuições dos Secretários Municipais, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades. **Art. 83** – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, em pleno exercício dos direitos políticos, comprovada a capacitação técnico-profissional do indicado para cada área específica. **Art. 84** – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais. **Art. 85** – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem: I – exercer a administração, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência; II – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito; III – apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e aos Conselhos Municipais, o relatório anual dos serviços realizados nas respectivas Secretarias; IV – subscrever atos e regulamentos referentes à Secretaria e seus órgãos; V – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos; VI – subscrever os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência; VII – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais sobre fatos determinados. **Parágrafo 1º** - A infringência do inciso VII deste artigo, sem justificção, importa crime de responsabilidade. **Parágrafo 2º** - Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem. **Art. 86** – A competência



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias. **Art. 87** – Os Secretários serão nomeados em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem. **Seção V- Dos Conselhos Municipais. Art. 88** – Os Conselhos Municipais serão criados por lei e constituídos por ato do Executivo Municipal. **Parágrafo 1º** – A competência e as atribuições dos Conselhos serão estabelecidas por lei. **Parágrafo 2º** – Os conselhos criados para a defesa dos direitos da criança e do adolescente reger-se-ão na conformidade das normas da legislação nacional. **Art. 89** – Os membros dos Conselhos atuarão com a colaboração das assessorias técnicas do Executivo e das Secretarias Municipais. **Art. 90** – O exercício da função de membro do Conselho é declarado de caráter honorário para o Município, proibida sua remuneração a qualquer título, pelos cofres públicos, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 89. **TÍTULO IV- Da Organização do Município- CAPÍTULO Da Administração Municipal. Art. 91** – A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e eficiência. **Parágrafo 1º** – Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja previsto em lei. **Parágrafo 2º** – O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independará de pagamento de taxas. **Parágrafo 3º** – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos. **Parágrafo 4º** – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, através dos órgãos competentes, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. **Parágrafo 5º** – Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere o parágrafo anterior, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido. **Parágrafo 6º** – O Poder Executivo fixará em local visível e de fácil acesso a qualquer cidadão, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal, encaminhando-o ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias, após o encerramento de cada exercício financeiro. **Art. 92** – A publicação das leis e atos municipais será feita em órgão da imprensa local e por



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, desde que o Município não tenha imprensa oficial própria. **Parágrafo 1º** - A publicidade dos atos não normativos poderá ser resumida. **Parágrafo 2º** - Os atos de efeitos externos só produzirão tais efeitos após sua publicação. **Parágrafo 3º** - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e dos atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta as condições de preço e as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição. **Art. 93** - O Prefeito fará publicar, além dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior; II - mensalmente, o resumo da receita e da despesa; III - anualmente, até 31 de janeiro, os valores do subsídio e remuneração dos cargos e empregos públicos. **Art. 94** - Para a organização da administração pública direta e indireta, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, emprego e função de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração; III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade, sobre os novos concursados, para assumir cargo ou emprego; V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; VI - é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto na Constituição Federal; VII - o servidor e o empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para exercício de cargo de representação sindical até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei; VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal; IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal; XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público; XIII - os acréscimos pecuniários



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER LEGISLATIVO**

percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; XIV – o vencimento, remuneração ou salário dos servidores públicos são irredutíveis, ressalvadas as disposições constitucionais e legais; XV – desde que não ocorra culpa do credor, o vencimento, salário, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie; XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horário: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. XVII – a proibição de acumular, a que fere o inciso anterior estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas cas, sociedade de economia mista e fundações; XVIII – a administração fazendária e seus dores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; XIX – é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação; XX – os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir **Comissões Internas de Prevenção de Acidentes CIPA** – e quando assim o exigirem suas atividades, **Comissão de Controle Ambiental CCA**, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei; XXI – ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua condição; XXII – é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta ou indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória, ressalvados os casos de capacitação física específica; XXIII – os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser; XXIV – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas; XXV – dependerá de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. **Parágrafo 1º** – A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. **Parágrafo 2º** – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta. **Parágrafo 3º** – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 103 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do inciso XVI, os cargos



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo 4º** - As pessoas jurídicas de direito público e as das de direito privado, prestadoras do serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Parágrafo 5º** - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão. **Art. 95** - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer

adicionação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, além dos limites legais. **Art. 96** - Lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e

desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. **CAPÍTULO II- Dos Servidores Públicos do Município. Art. 97** - O Município instituirá, mediante lei, a política de administração

da remuneração de pessoal, com a participação de servidores designados pelos respectivos poderes. **Parágrafo 1º** - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. **Parágrafo 2º** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver previsão na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; III - se houver adequação aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. **Parágrafo 3º** - O Executivo fica obrigado a conceder aumento anual aos servidores públicos municipais, que não poderá ser inferior ao índice inflacionário verificado no período anterior aos doze meses, sendo que esta indexação ocorrerá sempre na data em que for corrigido o salário-mínimo vigente do país. **Art. 98** - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição Federal. **Art. 99** - Ao servidor público da administração direta e indireta, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se disposições do artigo 38 da Constituição Federal. **Parágrafo único** - O tempo de mandato eletivo do servidor será computado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento. **Art. 100** -

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargos em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei. **Art. 101** – A aposentadoria, o cálculo dos proventos e a concessão do benefício da pensão por morte reger-se-ão de acordo com as normas constitucionais vigentes, complementadas pela legislação local quando se fizer necessário. **Parágrafo 1º** – Aos funcionários titulares de cargos efetivos é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro atuarial do sistema previdenciário municipal. **Parágrafo 2º** – Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. **Parágrafo 3º** – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. **Parágrafo 4º** – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. **Parágrafo 5º** – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. **Art. 102** – As vantagens de qualquer natureza somente poderão ser instituídas por lei, quando atenderem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço. **Parágrafo único** – Os atos relativos à vida funcional dos servidores serão obrigatoriamente publicados na imprensa local e afixados na Prefeitura ou na Câmara Municipal, em local de costume, conforme o caso. **Art. 103** – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **Parágrafo 1º** – O servidor público estável só perderá o cargo: I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. **Parágrafo 2º** – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **Parágrafo 3º** – Extinto o cargo ou emprego e declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **Art. 104** – Os cargos, empregos e funções serão criados por

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

lei, que disporá sobre sua denominação, referência de vencimentos ou salários, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes. **Parágrafo 1º** - A remuneração dos servidores públicos será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada a revisão geral anual, que não poderá ser inferior ao índice inflacionário verificado no período anterior aos doze meses, sempre na data em que for corrigido o salário-mínimo vigente no país. **Parágrafo 2º** - As gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias somente poderão ser criadas mediante lei. **Art. 105** - É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciários, são objeto de discussão e deliberação, na forma da lei. **Art. 106** - O Poder Público em relação aos servidores municipais adotará medidas preventivas de acidentes e de doenças de trabalho, conforme normas do Ministério do Trabalho e Previdência Social. **CAPÍTULO III- Das Obras e Serviços.** **Art. 107** - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do planejamento e das normas orçamentárias e fiscais. **Art. 108** - Na prestação dos serviços públicos são requisitos indispensáveis, a continuidade, regularidade, uniformidade, atualidade e eficiência. **Art. 109** - Os serviços públicos poderão ser outorgados a terceiros, mediante concessão ou permissão. **Parágrafo 1º** - A concessão será outorgada mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. **Parágrafo 2º** - A permissão será outorgada a título precário, mediante licitação, à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco. **Art. 110** - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que o executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários. **Art. 111** - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. **Parágrafo único** - O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho pelas prestadoras de serviços públicos, importará na rescisão do contrato, sem direito à indenização. **Art. 112** - Lei específica disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão; II - direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado; V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública. **Parágrafo único** - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública outorgados pelo Município deverão ser aprovadas pelo Executivo, tendo em vista a justa



assinado por: idl1ser 83

OPALA DA TRANSPARÊNCIA  
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230131131036.pdf>

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

remuneração, mediante apresentação de planilhas de custo. **Art. 113** – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Art. 114** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios. **Parágrafo 1º** – A instituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa. **Parágrafo 2º** – dependerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não exceda o limite exigido para licitação na modalidade de convite. **CAPÍTULO IV- Dos Bens Municipais.** **Art. 115** – Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos reais e ações que, a qualquer título, pertençam, ao Município. **Art. 116** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. **Parágrafo único** – Deverá ser realizada, anualmente, conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes. **Art. 117** – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação por órgãos oficiais e obedecerá às seguintes normas: I – quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos: a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; b) permuta. II – quando móvel dependerá de licitação, dispensada está nos seguintes casos: a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social; b) permuta; c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa. **Parágrafo 1º** – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado. **Parágrafo 2º** – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não. **Art. 118** – As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados, salvo as seguintes exceções: a) para edificações públicas, desde que existam outras áreas verdes aproveitadas



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

como parques, praças, jardins e logradouros assemelhados, numa distância de até quinhentos metros, em linha reta, a contar do perímetro da área a ser desafetada; b) mediante plano de reaproveitamento de área, aprovado por lei. **Art. 119** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. **Art. 120** – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado. **Parágrafo 1º** – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. **Parágrafo 2º** – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa. **Parágrafo 3º** – A permissão, que poderá incidir sobre bem público, será a título precário, por decreto. **Parágrafo 4º** – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo de noventa dias, salvo quando para fins de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra. **Art. 121** – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura e das atividades da administração indireta, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração fixada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido. **Art. 122** – Poderá ser permitido, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do solo, do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, conforme dispuser a lei. **Art. 123** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerados os móveis, sob a responsabilidade do chefe do órgão ou da repartição a que forem distribuídos.

**TÍTULO V- Da Administração Financeira. CAPÍTULO I- Da Receita Municipal.** **Art. 124** – A receita pública será constituída por tributos, transferências, contribuições, preços e outros ingressos. **Parágrafo 1º** – Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as leis aplicáveis à espécie e serão devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais. **Parágrafo 2º** – Poderá ser cobrada contribuição dos servidores municipais, para a manutenção do sistema de previdência e assistência social, em benefício dos mesmos, na forma da lei.

**CAPÍTULO II- Dos Tributos Municipais.** **Art. 125** – Compete ao Município, instituir os seguintes tributos: I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; II – Imposto sobre a Transmissão Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso; III – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, desde que não incluído na competência estadual; IV – Taxas: a) em razão de exercício do Poder de polícia; b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; V – contribuição de melhoria, decorrendo de obra pública; VI – outras contribuições previstas em lei. **Parágrafo 1º** – O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**



assinado por: idUser: 83

ORIGINAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparencia/Municipal/download/45-20230131131036.pdf>

modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. **Parágrafo 2º** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. **Art. 126** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. **Art. 127** - Qualquer isenção, anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal, sendo necessário para sua aprovação, o mesmo quórum que instituiu o tributo. **Art. 128** - Será considerada infração político-administrativa, infração administrativa e penal, respectivamente, a omissão do Prefeito ou dos responsáveis pelo pagamento e cobrança dos tributos, quando não tomarem as medidas cabíveis na defesa das arrecadações municipais. **CAPÍTULO III- Das Limitações do Poder de Tributar.** **Art. 129** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observadas as normas constitucionais; III - cobrar tributos: **a)** relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os tiver instituído ou aumentado; **b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; IV - utilizar tributos com efeitos de confisco; V - instituir imposto sobre: **a)** patrimônio e serviço da União e do Estado; **b)** templos de qualquer culto; **c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos, em todos os casos, os requisitos da lei; **d)** livros, jornais e periódicos; VI - Conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, sem lei específica; VII - estabelecer diferença tributária entre bens de serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; VIII - instituir taxas que atentem contra: **a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; **b)** a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal. **CAPÍTULO IV- Da Despesa.** **Art. 130** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas de direito financeiro. **Art. 131** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário. **Art. 132** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo. **CAPÍTULO V- Do Orçamento.** **Art. 133** - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão: I - o Plano Plurianual; II - as Diretrizes Orçamentárias; III - os Orçamentos anuais. **Parágrafo 1º** - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, os objetivos e

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

as metas da administração para investimentos e despesas deles decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada. **Parágrafo 2º** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, observadas as normas constitucionais e demais disposições da legislação específica. **Parágrafo 3º** - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal. **Art. 134** - A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da previdência social. **Parágrafo 1º** - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, gratificações, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. **Parágrafo 2º** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei. **Art. 135** - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento. **Parágrafo 1º** - Caberá a uma comissão permanente da Câmara: I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito; II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária. **Parágrafo 2º** - As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando: I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviços da dívida; III - relacionadas com a correção de erros ou remissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. **Parágrafo 3º** - As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal. **Parágrafo 4º** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual. **Parágrafo 5º** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão competente, da parte cuja alteração é proposta. **Parágrafo 6º** - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal. **Parágrafo 7º** - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

legislativo. **Parágrafo 8º** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. **Art. 136** - São vedados: I - o início de programas, projetos ou atividades não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade específica, aprovados pela Câmara por maioria absoluta; IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas: a) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde; b) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; c) a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta. V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos; IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; X - a utilização de recursos provenientes de contribuições sociais de natureza previdenciária para a realização de despesas distintas dessa finalidade. **Parágrafo 1º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade. **Parágrafo 2º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. **Parágrafo 3º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. **Art. 137** - Observado o disposto no § 1º do artigo anterior, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias. **CAPÍTULO VI- Do Planejamento Municipal. Art. 138** - O Município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos mediante sistema de planejamento ou através do Plano



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

Diretor. **Parágrafo 1º** - Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município. **Parágrafo 2º** - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação da ação planejadora da administração municipal. **Parágrafo 3º** - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às prioridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao seu desenvolvimento integrado. **Art. 139** - Serão asseguradas a cooperação e participação de associações representativas legalmente organizadas quanto aos assuntos relativos ao planejamento municipal e à elaboração das leis orçamentárias. **Art. 140** - O planejamento municipal compreende a elaboração dos seguintes instrumentos legais: I - Plano Diretor; II - Plano de Governo; III - Plano Plurianual; IV - Lei de Diretrizes Orçamentárias; V - Orçamento anual. **TÍTULO VI- Do Desenvolvimento Integrado- CAPÍTULO I- Das Atividades Econômicas. Art. 141** - O Município estimulará a diversificação das atividades de produção de bens e serviços, visando ao equilíbrio do desenvolvimento local, fundado na valorização do trabalho do cidadão e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os princípios da justiça social. **Art. 142** - O Município dispensará às microempresas, pequenas empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento visando a incentivá-los em suas atividades. **Art. 143** - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. **Art. 144** - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico. **CAPÍTULO II- Da Política Rural. Art. 145** - A ação do Município, na área rural, em colaboração com o Estado e com a União, terá por fim: I - orientar o desenvolvimento rural; II - proporcionar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação do campo; III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural; IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água; V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal; VI - manter e incentivar a pesquisa agropecuária; VII - incentivar o cooperativismo; VIII - zelar pelo abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos da Agricultura Familiar; IX - o fomento as formas de participação entre agricultores locais, como compra conjunta de insumos, mutirões de colheita, comercialização consorciada de produção, micro indústrias comunitárias, condomínios de produtores rurais e sindicalização rural; X - apoiar a circulação de mercadorias, estimulando a criação de canais alternativos de comercialização como feiras de produtor, bolsa de alimentos, mercado municipal e estocagem de produção; XI - estimular a integração regional com municípios vizinhos para o desenvolvimento de programas regionais de abastecimento e preservação do

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

meio ambiente; XII – proporcionar e incentivar o lazer nos bairros rurais. **Art. 146** – a ação dos órgãos públicos municipais atenderá, na área rural, de forma preferencial, aos imóveis que cumprirem a função social da propriedade, especialmente ao mini e pequeno produtor rural e aos beneficiários de projetos Agricultura Familiar. **Art. 147** – O Município, anualmente, fará previsão de alocação de recursos financeiros, através do orçamento, para o setor rural, destinados à operacionalização de Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Integrado. **CAPÍTULO III- Do Desenvolvimento Urbano.** **Art. 148** – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: I – o pleno envolvimento das funções sociais da comunidade e a garantia do bem-estar de seus membros; II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, planejamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam pertinentes; III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural; IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, paisagístico e de utilização pública; V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, de higiene e qualidade de vida. **Art. 149** – Lei municipal estabelecerá, de conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes. **Parágrafo 1º** – O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal. **Parágrafo 2º** – O Município estabelecerá, observadas as diretrizes fixadas para cada caso, critérios para a regularização e urbanização de loteamentos irregulares ou incompletos. **Art. 150** – Incumbe ao Município, promover concorrentemente com o Estado e a União, programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. **Art. 151** – O Município acatará as diretrizes estaduais para localização e integração das atividades industriais, considerando os aspectos ambientais, locais, sociais, econômicos e estratégicos, e atendendo ao melhor aproveitamento das condições naturais urbanas e de organização especial. **CAPÍTULO IV- Do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e do Saneamento. Seção I- Do Meio Ambiente.** **Art. 152** – O Município providenciará com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico. **Art. 153** – A execução de obras, atividades e projetos de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, será admitida se houver resguardo do meio ambiente, equilíbrio ecológico e qualidade ambiental. **Parágrafo 1º** – A outorga de licença pelo Município será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e de conformidade com o planejamento e zoneamento ambiental. **Parágrafo 2º** – A licença ambiental, renovada na forma da lei, para a execução e a exploração

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

mencionadas no "caput" deste artigo, e que sejam potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critério que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental, e respectivo relatório, ao qual se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas e ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA. Art. 154 – O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da comunidade, com o fim de: I – propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente; II – adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria de qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado; III – definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo sua alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei; IV – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas; V – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade; VI – Controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações, que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho; VII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental; VIII – firmar convênio com o governo do Estado, através dos organismos policiais de defesa florestal e dos mananciais, a fim de possibilitar a instrução, planejamento e emprego operacional de guardas ambientais do Município; IX – Promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial às margens de cursos d'água e lagos, a fim de proteger a sua perenidade; X – Estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, com o plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal; XI – incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação; XII – instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas; XIII – controlar



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER LEGISLATIVO**

e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes; XIV – instituir programas de recuperação ambiental, manejo da flora e fauna, conveniados ou não com setores privados ou públicos, sendo estes destinados tanto ao meio urbano quanto à zona rural, coordenados por equipe interdisciplinar e supervisionados por órgão executivo competente; XV – definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e livremente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental; XVI – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a recuperação de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal; XVII – incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho; XVIII – garantir a educação ambiental em todos os níveis do ensino municipal e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; XIX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no seu território. **Art. 155** – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados. **Parágrafo 1º** – É obrigatória, na forma da lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação nativa das áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **Parágrafo 2º** – É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural de trabalho. **Art. 156** – São áreas de proteção permanente: I – as nascentes, os mananciais e as matas ciliares; II – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias; III – as paisagens notáveis. **Art. 157** – O Município colaborará com o Estado nas medidas para controle da erosão em áreas agrícolas e urbanas. **Art. 158** – É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade ao conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição das diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social. **Art. 159** – O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo. **Art. 160** – Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**



assinado por: idUser:83

<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparencia/Municipio/download/45-20230131131036.pdf>

monitoração a serem estabelecidos pelos órgãos competentes. **Art. 161** – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio ambiente, na forma da lei. **Seção II- Dos Recursos Hídricos. Art. 162** – O Município instituirá por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, e assegurará meios financeiros e institucionais: I – à utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e suas prioridades para abastecimento às populações; II – ao aproveitamento racional dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei; III – defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais; IV – à proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro; V – à gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica. **Art. 163** – As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento às populações, deverão ter programas permanentes de conservação e proteção contra poluição e exploração excessiva, com diretrizes fixadas em lei. **Art. 164** – Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e/ou industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água. **Seção III- Do Saneamento. Art. 165** – A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico no Município, respeitados os seguintes princípios: I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população; II - orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos de ação integrada. **Parágrafo único** – As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água e do solo, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento. **TÍTULO VII- Da Ordem Social-CAPÍTULO I- Disposição Geral. Art. 166** – O Município atuará de forma a assegurar, dentro de sua competência e de suas limitações, o bem-estar social, prestando serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo. **CAPÍTULO II- Da Seguridade Social- Seção I- Disposição Geral. Art. 167** – O Município ordenará o planejamento e o desenvolvimento de ações que viabilizem, na forma do artigo anterior, os princípios de seguridade social previstos na Constituição Federal. **Seção II- Da Saúde. Art. 168** – A saúde é direito de todos, e dever do Estado, cabendo ao Município, concorrentemente com os Poderes Públicos Federal e Estadual, atuar para garantir esse direito, mediante: 1- políticas sociais e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução dos riscos de doenças e outros agravos; 2 - acesso universal e igualitário a ações e

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

ao serviço de saúde, em todos os níveis; **3** - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **4** - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde. **Art. 169** - As ações e serviços de saúde serão executados e desenvolvidos de forma integrada através do sistema municipal de saúde, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. **Parágrafo 1º** - As ações e serviços de preservação de saúde abrangem o ambiente natural e os locais públicos e de trabalho. **Parágrafo 2º** - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros e iniciativa privada. **Parágrafo 3º** - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. **Parágrafo 4º** - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando utilizarem do sistema municipal de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto dos convênios ou dos contratos. **Parágrafo 5º** - É assegurada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas sem fins lucrativos. **Art. 170** - O Conselho Municipal de Saúde terá sua composição, organização e competência fixadas em lei. **Art. 171** - Sempre que possível, o Município promoverá: **I** - promoção da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino infantil e fundamental; **II** - serviços médico-hospitalares, cooperando com a União e o Estado, e com iniciativas particulares e filantrópicas; **III** - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas; **IV** - ações de vigilância sanitária e epidemiológica; **V** - combate ao uso de tóxicos; **VI** - serviços de assistência à maternidade e à infância; **VII** - implementação de planos de saúde e de alimentação e nutrição, em consonância com os Planos Nacionais e Estaduais. **Seção III - Da Assistência Social. Art. 172** - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, objetivando a correção dos desequilíbrios do sistema social, e seu desenvolvimento harmônico voltado para o atendimento das necessidades sociais básicas. **Parágrafo 1º** - A assistência social compreende a ação emergencial e compensatória junto à família, à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos, aos portadores de deficiências e outros grupos vulneráveis em situação de incapacidade de suprir suas necessidades humanas básicas e à promoção de sua integração à vida comunitária. **Parágrafo 2º** - É permitido ao Executivo fornecer à população comprovadamente carente projeto detalhado de moradia econômica, com a devida assistência técnica de profissionais habilitados na forma da lei, para sua execução. **Art. 173** - As ações e serviços do Poder Público, na área da assistência social, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, por meio de programas e projetos que serão organizados, executados e acompanhados com fundamentação nos princípios que garantam a participação da comunidade. **Art. 174** - O Município manterá, como parte da



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

Promoção Social, um serviço de proteção e apoio aos idosos, cabendo-lhe: **a)** prestar o auxílio necessário nas questões relativas à aposentadoria, pensão e outros benefícios; **b)** assistir aos deficientes físicos que, comprovadamente, não possuem meios para sua sobrevivência.

**CAPÍTULO III- Da Educação, Cultura, Esportes e Lazer. Seção I- Da Educação. Art. 175** – O Poder

Público organizará o Sistema Municipal de Ensino, com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual. **Art. 176** – O ensino será ministrado com base nos seguintes

princípios e garantias: *I* – igualdade de condições para acesso e permanência na Escola; *II* – gratuidade; *III* – valorização dos profissionais de ensino, assegurando na forma da lei, plano

irreversível para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso por concurso público de provas e títulos; *IV* – padrão de qualidade, cabendo ao Município promover o atendimento

educacional especializado aos portadores de deficiências; *V* – atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade; *VI* – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; *VII* – atendimento ao educando, no ensino fundamental,

através de programas suplementares. **Art. 177** – Será aprovado, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o Plano Municipal de Educação, que atenderá às diretrizes e bases da educação nacional. **Parágrafo 1º** – O Plano Municipal de Educação terá sua elaboração coordenada pelo

Poder Executivo, consultados os órgãos que integram o Sistema Municipal de Educação e, considerando as peculiaridades do Município, estabelecerá o diagnóstico e as necessidades na área do ensino local. **Art. 178** – O Conselho Municipal de Educação atuará como órgão

normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Educação, com suas atribuições, organização, composição e funcionamento definidos em lei. **Art. 179** – O ensino fundamental municipalizado será público, obrigatório, gratuito e oferecido às crianças a partir dos sete anos

de idade. **Parágrafo 1º** – É permitida a matrícula no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de sete anos de idade. **Parágrafo 2º** – Caberá ao Poder Público Municipal oferecer, ainda, ao educando: *I* – alimentação

através do sistema municipal de merenda escolar; *II* – transporte; *III* – assistência à saúde, inclusive tratamento e profilaxia dentária. **Art. 180** – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais de ensino fundamental. **Art. 181** – Será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como

complementação à formação integral do indivíduo. **Parágrafo único** – A prática referida neste artigo, sempre que possível será disciplinada face às necessidades dos portadores de deficiências. **Art. 182** – A educação da criança, do nascimento até seis anos, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária. **Parágrafo único** – É de competência do Município autorizar o funcionamento e supervisionar as instituições de educação referidas no “caput” deste artigo. **Art. 183** – Somente após o pleno e satisfatório atendimento qualitativo e quantitativo prestado através do ensino público, de que tratam o



assinado por: idUser:88  
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/45-20230131131036.pdf

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

inciso V do artigo 178 e o artigo 181 desta lei, poderá o Município atuar em outros níveis do ensino. *Parágrafo 1º* - Poderá o Poder Municipal apoiar o ensino fundamental noturno, regular e supletivo, adequado às condições de vida do educando que já tenha ingressado no mercado de trabalho. *Parágrafo 2º* - Caberá ao Município divulgar os períodos de matrículas escolares. *Art. 184* - O Município terá como uma de suas metas a implantação, manutenção e expansão do ensino profissionalizante. *Parágrafo único* - Dar-se-á preferência, nos cursos profissionalizantes, aos menores carentes de doze a dezoito anos, que ainda não tenham ingressado no mercado de trabalho. *Art. 185* - Todo empregador será solicitado a informar ao órgão municipal de educação, os casos de empregados analfabetos ou dependentes destes, que não estejam cursando o ensino fundamental da idade própria, podendo para o atendimento disposto neste artigo, exigir a comprovação semestral de matrícula e frequência à escola. *Art. 186* - Compete ao Poder Público, com a colaboração dos órgãos estaduais, recensear os educandos no ensino fundamental e zelar junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola. *Art. 187* - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes. **Seção II- Da Cultura.** *Art. 188* - O Município promoverá o acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações. *Art. 189* - Constituem patrimônio cultural a serem preservados, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, em que se incluam: I - as formas de expressão; II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; III - as obras, peças, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais. *Art. 190* - O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural regionalizado no Município, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município, na forma que a lei estabelecer. *Parágrafo único* - Será criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município, mediante lei que garantirá a participação da comunidade, tendo como finalidade proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação. *Art. 191* - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante: I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas; II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com o Estado e demais Municípios e integração de programas culturais; III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; IV - promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura; V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes



assinado por: idlser 83

FORO DA TRANSPARENCIA  
<http://ecloudit-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230131131036.pdf>

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

da comunidade; *VI* – compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território; *VII* – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico. **Art. 192**

– A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

**Seção III- Dos Esportes e Lazer. Art. 193** – O Município apoiará e incentivará as práticas

esportivas formais e não-formais, como direito de todos. **Art. 194** – O Poder Público apoiará e

incentivará o lazer como forma de integração social. **Art. 195** – As ações do Poder Público e a

destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade: *I* – ao esporte popular e

nitário, ao esporte educacional e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento; *II* – ao

popular; *III* – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as

práticas esportivas e o lazer; *IV* – à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da

atividade física; *V* – à adequação dos locais já existentes, a previsão de medidas necessárias,

quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de

lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de forma integrada aos

demais cidadãos. **Parágrafo único** – O Poder Público estimulará e apoiará as entidades da

comunidade dedicadas às práticas esportivas. **Art. 196** – O Poder Público incrementará a

prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências. **CAPÍTULO IV- Da**

**Defesa do Consumidor. Art. 197** – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante

adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei. **Parágrafo único** – A lei

definirá também os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de

assistência jurídica e especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos. **Art. 198**

– O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições de tutela e promoção dos

consumidores de bens e serviços, terá como órgão consultivo e deliberativo o Conselho de

Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em lei. **CAPÍTULO V- Da**

**Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e dos Portadores de Deficiências. Art. 199** – O

Poder Público promoverá programas especiais, dirigidos à família, de proteção especial à

criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências. **Art. 200** – Para a execução

do previsto deste capítulo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas: *I* – amparo às

famílias numerosas e de baixa renda; *II* – ação contra os males que são instrumentos de

dissolução da família; *III* – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral,

cívica, física e intelectual da juventude; *IV* – colaboração com as entidades assistenciais que

visem à proteção e educação da criança; *V* – amparo às pessoas idosas, assegurando sua

participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito

à vida; *VI* – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de

problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de

permanente recuperação; *VII* – integração social dos portadores de deficiências, mediante



assinado por: idUser 83  
http://ciouda.it-solucoes.im.br/transparencia/Municipal/download/45-20230131131056.pdf

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER LEGISLATIVO**

treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

**TÍTULO VIII- Das Disposições Gerais e Transitórias. Art. 201** – O número de Vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município. **Art. 202** – A Câmara Municipal, os Conselhos Municipais e toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal, legalmente constituída, poderão requerer ao Prefeito a realização de audiência pública para que ele esclareça determinado ato ou programa da administração. **Parágrafo 1º** – A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de até sessenta dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda documentação atinente ao tema. **Parágrafo 2º** – Da audiência pública poderão participar, além dos requerentes, todo cidadão que assim o desejar.

**Art. 203** – O Prefeito, a Câmara Municipal e os Conselhos Municipais deverão convocar audiências públicas para: *I* – realização de consultas populares sobre programas ou ações públicas ou privadas que repercutam direta ou indiretamente na qualidade de vida das pessoas ou que envolvam o patrimônio histórico, arquitetônico e cultural do Município; *II* – as atividades orçamentárias e de planejamento, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Parágrafo único** – Serão submetidos à audiência pública, dentre outros: *I* – projetos e processos de licenciamento que envolvam impacto ambiental; *II* – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município; *III* – realização de obra que comprometa mais de vinte por cento do orçamento municipal. **Art. 204** – O descumprimento das normas previstas no presente capítulo implica crime de responsabilidade. **Art. 205** – Mediante lei poderá ser criada a Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais. **Parágrafo 1º** – Caberá, ainda, à Guarda Municipal: *I* – atuar em perfeita harmonia e entrosamento com a Polícia Militar, sediada no Município; *II* – colaborar, inclusive mediante convênio, com os serviços da Polícia Civil no Município; *III* – apoiar os serviços e as atividades da administração municipal. **Parágrafo 2º** – Lei complementar disporá sobre a criação e estrutura da Guarda Municipal, dispondo, ainda, sobre seu quadro de pessoal, plano de carreira, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina. **Parágrafo 3º** – A investidura nos cargos da Guarda Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. **Art. 206** – Fica vedada as associações religiosas e particulares manterem cemitérios próprios, sem autorização e fiscalização do Município. **Art. 207** – Os cemitérios públicos, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, permitida, na sua área, a liberdade de culto sem restrições de ordem religiosa. **Art. 208** – O Município comemorará anualmente no dia 07 de junho o aniversário de sua emancipação política. **Art. 209** – A Mesa da Câmara Municipal providenciará, no prazo de (120) cento e vinte dias, a contar da publicação desta Emenda à Lei Orgânica do Município, a apresentação de projeto de resolução dispondo sobre o novo Regimento Interno da Câmara Municipal. **Art. 210** – Até a

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas: *I* – enquanto não for editada lei complementar nacional, o Projeto de Lei do Plano Plurianual, cuja vigência será do segundo ano de cada governo até o final do primeiro ano do governo subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de junho do primeiro ano do governo, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; *II* – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado à Câmara Municipal até 30 (trinta) de maio, devendo ser devolvido para sanção até (31) trinta e um de agosto do mesmo exercício ceiro; *III* – o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado até 30 (trinta) de novembro, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; *IV* – até o dia 30 de agosto a Câmara deverá encaminhar à Prefeitura sua proposta orçamentária e sua inclusão no Projeto de Lei do orçamento anual. **Art. 211** – No prazo de três anos, a

contar da promulgação desta lei, o Poder Municipal ficará obrigado a tomar medidas eficazes para impedir o despejo de águas servidas, dejetos e outras substâncias poluentes nos cursos de água localizados no Município. **Art. 212** – Ficam recepcionados os atos e a legislação que foram editadas sob a vigência das normas anteriores, não sejam contrários às novas disposições desta Emenda. **Parágrafo único** – As disposições desta Emenda à Lei Orgânica do Município prevalecerão sobre os atos e legislação que lhes forem contrários, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. **Art. 213** – O texto integral desta Emenda será posto à disposição de todos os interessados, cabendo ao Poder Legislativo a sua divulgação”. **Art. 214** – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Angelim, após promulgada pela Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Lei Orgânica Promulgada em 05 de abril de 1990. Atualizada, Reformada e Consolidada através da Emenda Única nº 01, de 03 de agosto de 2021. BRUNO DOS SANTOS CALDAS- PRESIDENTE DA CÂMARA; HERÁCLITO LUPÉRCIO LOPES DE SANTANA- 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA; NELSON PEREIRA DA SILVA- 2º SECRETÁRIO DA CÂMARA- ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA-VEREADOR; CLAUDECI MARIA FERREIRA DA SILVA- VEREADOR; JAIME CALDAS DA SILVA JÚNIOR- VEREADOR; JAIRO GUILHERME DA SILVA-VEREADOR; MAURÍLIO EDSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS-VEREADOR; SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA- VEREADOR. Para que este profícuo trabalho pudesse ter êxito, se fez necessário o total empenho através de Pesquisas, e Aprofundamentos na área Jurídica e Técnica, para com isto, podermos atualizar, reformar e consolidar esta Lei Orgânica do Município de Angelim Pernambuco, adequando-o as Constituições Federal e Estadual, pelos Proficientes: Sr. Adalberto José dos Santos, mui digno Técnico Parlamentar da Câmara de Vereadores de Angelim/PE; Sr. Gustavo Tavares Maciel, mui digno Controlador Interno da Câmara de Vereadores de Angelim/PE; Dr. Ozano Augustinho da Silva Junior, mui digno Procurador do Município de Angelim/PE; Dr. Renato Vasconcelos Curvelo, mui digno Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Angelim; Sr. Robério Conrado Sales, mui digno Técnico Contábil da Câmara de Vereadores de Angelim.



assinado por: idUser 83  
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/45-20230131131036.pdf

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

Depois de feito a apresentação da Lei Orgânica Municipal, aos Vereadores e aos presentes, o Senhor Presidente Bruno dos Santos Caldas, com base nos preceitos Constitucionais e Regimentais, baixou as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, para dentro dos prazos legais, receberem as devidas Emendas se necessárias. E, continuando os trabalhos da Câmara, o Senhor Presidente, solicitou do mui digno e proficiente Assessor Jurídico da Câmara Dr. Renato Vasconcelos Curvelo, para fazer a apresentação da Resolução nº 01/2021, que trata da reformulação completa do Regimento Interno da Câmara Municipal de Angelim/PE, conforme segue abaixo exposta: S

**REGIMENTO INTERNO**  
**DA CÂMARA**

**Reformulado Sob a Presidência do Senhor Bruno dos Santos Caldas no Exercício de 2021**

**ANGELIM**  
**PERNAMBUCO**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**REGIMENTO INTERNO - EMENDA ÚNICA Nº 02/19 AO REGIMENTO INTERNO**

**VEREADORES**



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230131131036.pdf>  
assinado por: idUser 83

**COLABORADORES**



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230131131036.pdf>  
assinado por: idUser 83



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2021.** Dispõe sobre a Reforma total do Regimento Interno da Câmara Municipal de Angelim, e dá outras providências. **A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ANGELIM, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições legais e Regimentais, Promulga a seguinte Resolução: **TÍTULO I- DA CÂMARA MUNICIPAL- Capítulo I- DAS FUNÇÕES DA CÂMARA** Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas de fiscalização financeira e de controle externo do Poder Executivo, de julgamento político-administrativo, ético-parlamentar, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna. Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município. Art.3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

Tribunal de Contas do Estado. **Art.4º** As funções de controle externo da Câmara implicam na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, ético-parlamentares, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias. **Art.5º** As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que for necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais Agentes Políticos cometerem infrações político-administrativas, ética-parlamentar previstas em Lei. **Art.6º** A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se através da disciplina regimental de suas atividades, da

titulação e da administração de seus serviços auxiliares. **Capítulo II- DA SEDE DA CÂMARA.**

**Art. 7º** A Câmara municipal de Angelim, tem sua sede em local específico a Rua Miguel Calado Borba, nº 77, nesta cidade de Angelim, Estado de Pernambuco e de conhecimento público na sede do Município. **Art. 8º** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em sua sede, salvo motivo de força maior, ou, mediante previsão legal, regimental ou por deliberação do plenário, considerando-se nulas as realizadas em desacordo com essas disposições. **Art. 9º** No recinto do plenário, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem em propaganda político-partidária ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza. **Capítulo- III- DA LEGISLATURA.** **Art. 10º** Para efeitos regimentais, a Legislatura é dividida em 2 (dois) períodos legislativos, contados de 2º de fevereiro a 30 de junho e de 3º de agosto a 15 de dezembro.

**Capítulo IV- DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA.** **Art. 11º** Cabe à Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias do Município especialmente: I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; II - sobre tributos municipais, bem como autorização, isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas; III - sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o Plano Plurianual Anual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), além de autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; IV - sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, como também a forma e os meios de pagamentos; V - sobre a concessão de auxílios e subvenções; VI - sobre a concessão de serviços públicos; VII - sobre a concessão de direito real de uso de bens municipais; VIII - sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais; IX - sobre a alienação de bens móveis e imóveis; X - sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; XI - sobre a criação, organização, e supressão de distritos, mediante audiência pública; XII - sobre a criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos; XIII - sobre o Plano Diretor; XIV - sobre a constituição de consórcios com outros



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

municípios; XV - sobre a delimitação do perímetro urbano; XVI - sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como alterações de nomes; XVII - sobre exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município; XVIII - sobre autorizar o uso da propriedade e zoneamento urbano; XIX - sobre símbolos do Município; XX - sobre transferência temporária de sede do Governo Municipal; XXI - sobre fixar, obedecidos os limites legais e constitucionais, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e autoridades equivalentes como Procurador em cada legislatura, para a subsequente, até 180 dias antes do rramento do mandato. Art. 12 A Câmara compete, privativamente, as seguintes uições: I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental; II - rrar seu Regimento Interno, e adequá-lo às Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal; III - Organizar os seus serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia, e afastá- definitivamente do exercício do Cargo; V - Conceder Licença: a) Aos Vereadores, por motivo de saúde, para tratar de interesse particular, nunca inferior a cento e vinte dias (120), sendo dado reassumir antes do tempo previsto na Licença, ou missão temporária; b) Ao Prefeito, ara se afastar temporariamente do Cargo; VI - Autorizar o Prefeito, para ausentar-se do município, por período superior a (15) quinze dias; VII - Autorizar o Prefeito a viajar ao exterior, com transmissão obrigatória do cargo; VIII - Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado, quando se inclua a competência municipal, sempre que o requerer, pelos menos, um terço (1/3) de seus membros; IX - Decretar a perda do Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei; X - Convidar o Prefeito, Convocar Secretários do Município ou Autoridade equivalente, para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência, sem justificativa adequada, em crime de responsabilidade punível, na forma da legislação; XI - Encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários do Município, ou Autoridade equivalente, importando em crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de (30) trinta dias, bem como a prestação de informações falsas; XII - Ouvir Secretários do Município ou Autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecem à Câmara Municipal, para expor assuntos de relevância da Secretaria ou Órgão da Administração de que forem titulares; XIII - Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei; XIV - Autorizar referendo e Plebiscito; XV - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER LEGISLATIVO**

e de seus serviços bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO); XVI - Solicitar a Intervenção do Estado no Município; XVII - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões; XVIII - Estabelecer e mudar temporariamente, o local de suas reuniões; XIX - Exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo; XX - Autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XXI - Tomar e Julgar as Contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Município, respeitando-se os parâmetros de Constitucionalidade e, Lei de Responsabilidade Fiscal; XXII - Fiscalizar e controlar os Atos do Poder Executivo Municipal, incluídos os da Administração Indireta; XXIII - Conceder Título de Cidadão Honorário, ou conferir homenagens através de Comenda a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, através de Projeto de Decreto de Lei, por pelo menos um terço (1/3) de seus membros; XXIV - Sustar os Atos Normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. § 1º A Câmara municipal, deliberará mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo; § 2º É fixado em quinze (15) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta e indireta possam prestar as informações e encaminharem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei, sendo vedado o não cumprimento, ficando sujeito as sanções penais cabíveis; § 3º O não atendimento ao prazo estipulado no § anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar, de conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para se fazer cumprir a legislação.

**Capítulo V- DA INSTALAÇÃO.** Art. 13 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 16:00 horas, independentemente de convocação, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores eleitos, em sessão solene de instalação, em local pré-determinado pela Mesa Diretora que encerrou a legislatura precedente, prestarão compromisso e tomarão posse. Art. 14 Os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus diplomas à secretaria Administrativa da Câmara juntamente com o que determina a Lei 8.730/93 em até 48 horas antes da sessão de instalação, sob pena de não serem empossados. § 1º O Prefeito e o Vice Prefeito, tomarão Posse na forma dos preceitos e prerrogativas



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

previstas na Lei Orgânica do Município; § 2º O compromisso será lido pelo Presidente da Sessão nos seguintes termos: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do seu Povo", e, em ato contínuo fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM PROMETO", declarando-os empossados ao final, e prosseguindo da mesma forma com o Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, os declarará empossados também ao final; § 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo, deverá fazê-la no prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara municipal; § 4º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem a prévia comprovação de incompatibilização a qual se dará no prazo referido no § 3º. **Art. 15** Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente. **Art. 16** Na sessão de Instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra pelo prazo máximo de dez (10) minutos, um representante do Legislativo, o Prefeito e o Vice-Prefeito, além do Presidente da Sessão e autoridades presentes, a critério do seu Presidente. Parágrafo único - Da sessão de instalação, lavrar-se-á ata que deverá ser assinada pelo Presidente da Sessão, 1º Secretários e Secretário Ad Hoc, nomeados.

**Capítulo VIDA ELEIÇÃO DA MESA. Art. 17** Após o compromisso de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente em exercício, suspenderá a sessão, por no máximo 30 (trinta) minutos, a fim de ser procedida a Eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio. § 1º - Reabertos os trabalhos, os Vereadores sob a presidência do mais votado e constatada a presença da maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados; § 2º - A Eleição para a Renovação da Mesa, ao segundo Biênio da Legislatura será realizada até a última sessão ordinária do 2º período legislativo, sendo automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro. **Art. 18** Não havendo número legal, o Presidente permanecerá no cargo e convocará reuniões diárias e sucessivas, até que seja eleita a mesa. Parágrafo único. Na eleição da mesa para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere o caput do artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos findam, a convocação das reuniões. **Art. 19** A Eleição da Mesa Diretora ou Preenchimento de qualquer Vaga, far-se-á mediante as seguintes formalidades: § 1º - Votação Nominal; § 2º - Os Vereadores votarão à medida em que forem chamados, e a chamada obedecerá a ordem alfabética para a devida votação; § 3º - É vedada a participação como candidato em mais de uma chapa; § 4º - Ocorrendo a inscrição de um candidato em mais de



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

uma chapa, prevalecerá a inscrição efetuada em primeiro lugar, sendo automaticamente canceladas as inscrições subsequentes, conforme o disposto no caput deste artigo; § 5º - É vedada a inscrição para cargos isolados, exceto nos casos de renúncia; § 6º - As chapas serão inscritas perante o Presidente em exercício; § 7º - A eleição será primeiramente por maioria absoluta de votos; se a chapa ou candidato não houver obtido maioria absoluta, realizar-se-á um segundo escrutínio, em que poderá eleger-se por maioria simples; § 8º - Em caso de empate, será considerado eleita a chapa cujo candidato à Presidência for o mais idoso, e no caso de eleição para cargo isolado, seguirá os mesmos parâmetros legais; § 9º - No segundo

escrutínio, somente serão candidatos os que foram no primeiro, observado o seguinte: a) quando mais de duas chapas com votos desiguais, concorrerão as duas mais votadas; b) quando mais de duas chapas com votos iguais, concorrerão as duas chapas cujos candidatos

foram os mais idosos. § 10º - Ao presidente em exercício compete conhecer da renúncia de mandato e convocar suplente, a quem couber a vaga de direito; § 11 - Após a proclamação do resultado da eleição da Mesa Diretora, o Presidente em exercício, dará posse à Mesa Diretora, e cederá seu lugar ao Presidente Eleito, exceto no caso de renovação da Mesa Diretora, hipótese em que poderá os membros da Mesa Diretora, concorrer à Reeleição no segundo (2º) Biênio para os Cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário; Art. 20 Poderá o Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e 2º Secretário, concorrerem à reeleição, desde que não estejam impedidos por Atos de Rejeição de Contas recomendados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco transitados em julgamento, aprovados pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes, ou não respondam por Atos Judiciais transitados em julgados. § 1º - Em caso de renúncia, a qual deve ser feita por escrito, ou em caso de morte, proceder-se-á em até quinze (15) dias, eleição para preenchimento do Cargo em Vacância, respeitando-se o disposto no caput deste artigo, concernente aos Cargos da Mesa Diretora. § 2º - Nos casos de renúncia de Vereador que não faça parte da Mesa Diretora, deverá ser formalizado por escrito e posteriormente registrado em cartório de notas, lavrando-se ata de renúncia, devidamente assinada pela Mesa Diretora.

**TÍTULO II- DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA-Capítulo I- DA MESA-SEÇÃO I-DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 21** A Mesa Diretora é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara de Vereadores, sendo composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. § 1º - Fica estabelecida verba de representação, de natureza indenizatória, em favor do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no percentual de (50%) cinquenta por cento do Subsídio mensal do Vereador, sendo vedada, aos Cargos de Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários. § 2º -



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

Na ausência, impedimento ou falta do Presidente, compete sucessivamente, ao Vice-Presidente, ao 1º Secretário ou ao 2º Secretário, respectivamente, a direção dos trabalhos nas reuniões da Câmara Municipal de Vereadores; § 3º - Ausentes no plenário da Câmara, qualquer um dos Secretários, o Presidente, obedecendo os preceitos e prerrogativas legais, convocará qualquer Vereador para a devida e eventual substituição; § 4º - Verificando-se a ausência da Mesa e de seus substitutos legais, presentes no entanto, o número mínimo de um terço de Vereadores, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre seus pares, um Secretário; § 5º - A mesa composta na forma dos parágrafos anteriores,

irá os trabalhos até que seja interrompida por algum dos seus membros titulares. **Art. 22** Funções dos membros da Mesa Diretora cessarão nos seguintes casos: I - Pela posse da Mesa Diretora eleita para o período seguinte da mesma legislatura; II - Pelo término do

Mandato; III - Pela renúncia; IV - Pela destituição; V - Pela morte; VI - Pela perda ou extinção do mandato; VII - Por licença superior a (180) cento e oitenta dias. § 1º - A renúncia a Cargo da Mesa, deverá ser sempre apresentada por escrito; § 2º - Os Membros da Mesa Diretora, eleitos,

assinarão os respectivos termos de posse; **SEÇÃO-II -DA COMPETÊNCIA DA MESA. Art. 23** À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete: I - Propor Projetos de Lei Ordinária, que modifiquem a estrutura administrativa do Poder Legislativo; II - Propor Projetos de Resolução que reajuste os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, dispondo sobre abertura de

créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara; III - Declarar a Perda do Mandato do Vereador, de Ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses das Constituições Federal, Estadual e previstas na Lei Orgânica do Município de Angelim; IV -

Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna; V - Propor Projeto de Lei, fixando, obedecidos os limites legais e Constitucionais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador ou Autoridades equivalentes e dos Vereadores,

até 180 dias antes do encerramento do mandato, para legislatura subsequente, sendo vedado reajuste, porém permitida recomposição anual por índice inflacionário. **SEÇÃO III- DA**

**RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA. Art. 24** A renúncia de Vereador ao cargo que ocupa na mesa, dar-se-á por requerimento pessoal a ela dirigido e se efetivará independente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido em sessão. **Parágrafo único** - Em caso de renúncia total da mesa, os requerimentos respectivos serão levados ao conhecimento do plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido nas funções até a eleição e posse da nova mesa, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias a



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

contar da data da apresentação do requerimento ao plenário. **Art. 25** É passível de destituição o membro da mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, mediante resolução aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores, sendo assegurado o devido e competente direito de ampla defesa e ao contraditório. **Art. 26** O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades apontadas, sob pena de responsabilidade. **Parágrafo único** - O denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia

integrar a comissão processante, transcorrendo o processo de acordo com a legislação em vigor, obedecendo todos os preceitos e prerrogativas legais. **SEÇÃO IV- DAS ATRIBUIÇÕES CÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA- SUBSEÇÃO I- DO PRESIDENTE.** **Art. 27** O Presidente da

Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo os trabalhos de acordo com as normas deste Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal e, quando omissas, administrativamente de forma unilateral e legislativamente em consonância com o plenário. (PRESTIGIANDO A AUTONOMIA DA GESTÃO) **Art. 28** Compete ao Presidente da Câmara: I - Representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou plenário; II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Lei Orgânica; V - Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas respeitando-se sempre os prazos legais; VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito bem como dos Vereadores, com respaldo nos casos especificamente previstos em Lei; VII - Apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior; VIII - Requisitar numerário destinado às despesas da Câmara dentro do prazo legal; IX - Exercer em substituição, a chefia do Executivo municipal, nos casos de impedimentos por ausência do Vice-Prefeito, Viagens superior a quinze (15) dias previstos nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica previstos em Lei; X - Designar Comissões Parlamentares nos termos deste Regimento Interno, e Lei Orgânica Municipal e, prioritariamente observadas as indicações partidárias; XI - Determinar o prestamento de Informações por escrito e expedir Certidões requeridas para a Defesa de Direitos e Esclarecimentos de Situações que careçam de Elucidações; XII - Realizar na forma da Lei e do Regimento audiências públicas com





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

entidades da sociedade civil e com membros da comunidade na forma da Lei; XIII - Representar a Câmara junto ao prefeito, às autoridades federais, estaduais, bem como perante as entidades privadas em geral; XIV - Autorizar o credenciamento de agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos, desde que esses agentes não venham interferir nos trabalhos; XV - Fazer expedir Convites para as Sessões Solenes da Câmara às pessoas que, por qualquer título, mereçam honraria, obedecendo os preceitos e prerrogativas;

XVI - Conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

- Requisitar força Policial quando necessária à preservação da regularidade de onamento da Câmara, visando proteger os Vereadores e Público presentes;

- Declarar empossados o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores após a investidura dos

mesmos nos respectivos cargos perante o plenário, empossando também Vereador que, não

podendo tomar posse na sessão solene, prestar compromisso posterior; XIX - Elaborar e

expedir, mediante Ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, e alterá-las,

quando necessário; (ATO DA PRESIDÊNCIA) XX - Suplementar, mediante Ato, as dotações do

Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária,

desde que os recursos para sua cobertura, sejam provenientes da anulação total ou parcial de

suas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro em curso. (ATO DA

PRESIDÊNCIA) XXI - Enviar ao Prefeito, até o último dia do mês de fevereiro, as contas do

exercício anterior; (ATO DA PRESIDÊNCIA) XXII - Nomear, Promover, Comissionar, Conceder

Gratificações, Licenças, pôr em disponibilidade, Exonerar, Demitir, Aposentar e Punir

Funcionários ou Servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei nº 6.123/68, (Que Institui

o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco); (ATO DA

PRESIDÊNCIA) XXIII- Convocar e empossar suplente de Vereador, quando for o caso; XXIV -

Declarar Destituído o Membro da Mesa ou de Comissão Permanente nos casos previstos neste

Regimento Interno, principalmente por omissão e três faltas; XXV - Designar no que couber os

Membros das Comissões Especiais e seus substitutos e preencher vagas nas Comissões

Permanentes; XXVI - Convocar as Sessões Extraordinárias da Câmara, mediante decisão

própria, a pedido do Chefe do Poder Executivo ou por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores,

inclusive no recesso, quando se tratar de relevância; XXVII - Determinar a organização da

pauta dos trabalhos legislativos. XXVIII - Abrir, presidir, encerrar e suspender as sessões da

Câmara, quando necessário; XXIX - Determinar ao Primeiro Secretário ou por quem o faça de

forma delegada, a leitura de atas, pareceres, requerimentos e/ou outras peças escritas sobre



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

as quais deva deliberar o plenário; XXX - Controlar a duração do expediente, da ordem do dia, e do tempo dos oradores inscritos de (05) cinco minutos, anunciando o início e o término respectivos; XXXI - Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes, e priorizando pela ordem, advertindo a todos que incidirem em excessos, para o bom desempenho das funções; XXXII - Resolver questões de ordem, prevalecendo as questões mais relevantes; XXXIII - Interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador, obedecendo as normas dos princípios; XXXIV - Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação; XXXV - Encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, observando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear Relator Ad Hoc nos casos previstos neste Regimento e Lei Orgânica; XXXVI - Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os autógrafos das Leis aprovadas e comunicar-lhe dos Projetos de Lei rejeitados, bem como os votos rejeitados ou mantidos, nos prazos constantes e previstos neste Regimento; XXXVII - Requerer ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara seus auxiliares para explicações quando haja convocação de edilidade em forma regular; XXXVIII - Encaminhar mensagens com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário. XXXIX - Ordenar as despesas da Câmara e assinar cheques normativos ou ordens de pagamento juntamente com o Tesoureiro; XXXX - Determinar Licitação para Contratação Administrativa de competência quando exigível; XXXXI - Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, que estejam praticando quaisquer outros atos atinentes a esta área de sua gestão; XXXXII - Autorizar a expedição de certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal; XXXXIII - Exercer Atos do Poder de Polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma. **Art. 29** O Presidente da Câmara, quando estiverem substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função Legislativa. **Art. 30** O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

transferir a presidência quando precisar discutir e votar as mesmas. **Art. 31** O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que for exigido o quórum de votação de dois terços (2/3) e ainda nos desempates de eleição e de destituição de membros da Mesa Diretora e da Comissões Permanentes, nas votações secretas, de julgamento de contas do Chefe do Poder Executivo e em outros previstos em Lei. Parágrafo único - O Presidente, fica impedido de Votar nos Processos em que for interessado como Denunciante ou Denunciado. **SUBSEÇÃO**

**II- DO VICE-PRESIDENTE-** **Art.32** Compete ao Vice-Presidente da Câmara: I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças; II - Promulgar e

publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido; III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as Leis, quando o Prefeito Municipal e o

Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de Membro da Mesa, desde que devidamente cientificado, por escrito, da necessidade de fazê-lo; IV - Assinar os Atos da Mesa Diretora em caso de licença do Primeiro ou do Segundo

Secretário, ou de ambos, enquanto não houver preenchimento da vaga. **SUBSEÇÃO IV-DO 1º SECRETÁRIO. Art. 33** São atribuições do (1º) Primeiro Secretário: I - Ocupar a Presidência, na falta do Presidente e do Vice-Presidente; II - Fazer constar a presença dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontando-a com o Livro de Presenças, anotando os que comparecerem e os que faltarem, consignar outras ocorrências sobre o mesmo assunto, assim como encerrar o referido Livro, ao final da Sessão; III - Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pela Presidência; IV - Fazer conhecer as Correspondências recebidas pela Câmara e da Matéria dirigida a ela pelos Vereadores e pelo Prefeito, e demais Papéis que devam ser do conhecimento do Plenário; V - Assinar, depois do Presidente, as Atas das Sessões e as Resoluções por ele promulgadas; VI - Assinar juntamente com o Presidente, em caso de ausência de Tesoureiro, cheques e outras rubricas financeiras; VII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos Serviços da Secretaria e na observância deste Regimento; VIII - Fazer a leitura das redações finais de Leis a serem submetidas ao plenário. **SUBSEÇÃO-V**

**DO 2º SECRETÁRIO. Art. 34** São atribuições do (2º) Segundo Secretário: I - Substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, impedimentos e licenças; II - Fazer os Adendos e/ou Aditivos às Atas votadas pelo Plenário; III - Realizar a contagem de Votos nas decisões Plenárias e nas Votações nominais. **Art. 35** O Segundo Secretário, tomará assento a esquerda do Presidente, enquanto o Primeiro Secretário, tomará assento à direita do Presidente, e o Vice-Presidente, sentará no Plenário, nas Sessões para Composição da Mesa Diretora. **Capítulo II- DO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PLENÁRIO. Art.36** O Plenário, é o Órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do Conjunto de Vereadores em exercício no local, forma e quórum para deliberar. § - 1º - O local é o recinto de sua sede, e só por força maior o Plenário se reunirá por decisão própria, em local diverso; § - 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão; § - 3º - Quórum, é o número determinado neste Regimento, para a realização das Sessões e para as Deliberações; § - 4º - Integra o Plenário, o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a Convocação; § - 5º - Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara, quando se achar em Substituição ao Prefeito; **Art.37** São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I - Deliberar sobre

rias de competência do Município; II - Discutir e votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual Anual (PPA) e a Lei do Orçamento Anual (LOA); III - Apreciar os Vetos, anulando-os ou mantendo-os; IV - Autorizar, sob a forma da Lei, observadas as restrições

constantes da Constituição e Legislação incidente, os seguintes Atos e negócios Administrativos: **a)** Abertura de Créditos Adicionais, inclusive para atender a Subvenção e Auxílios Financeiros; **b)** Operações de Créditos; **c)** Aquisição onerosa de bens imóveis; **d)** Alienação e Oneração real de bens imóveis Municipais, conforme Lei Específica; **e)** Concessão e Permissão do Serviço Público; **f)** Concessão de Direito Real de Uso de Bens Municipais; **g)** Participações em Consórcios Intermunicipais; **h)** Denominação ou Alteração de Denominação de Próprios Municipais, Vias e Logradouros Públicos; **V** - Discutir e Votar Leis ou Decretos Legislativos, quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de: **a)** Perda de Mandato de Vereador; **b)** Aprovação ou Rejeição de Contas do Município; **c)** Concessão de Licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei; **d)** Consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município, por prazo superior a (15) quinze dias; **e)** Atribuição de Título de Cidadão Honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à Comunidade ou ao Município; **f)** Fixação dos Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários, do Procurador ou Cargo Equivalente; **g)** Alteração do Regimento Interno; **h)** Destituição de Membro da Mesa; **i)** Concessão de Licença a Vereador nos casos permitidos em Lei; **j)** Julgamento de Recursos de sua Competência nos Casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno; **k)** Constituição de Comissões Especiais; **VII** - Processar e Julgar o Vereador pela prática de Infração Político-Administrativa, Ético Parlamentar; **VIII** - Eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes, Destituir os Membros, na forma e nos casos previstos neste Regimento Interno; **IX** - Dispor sobre a realização de Sessões Secretas nos casos concretos; **Capítulo III- DAS COMISSÕES-SEÇÃO I- DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES. Art.38** As Comissões são Órgãos Técnicos

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER LEGISLATIVO**

compostos de Vereadores, com a finalidade de examinar a matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração. **Art.39** Às Comissões da Câmara, são Permanentes e Temporárias. **Art.40** Às Comissões Permanentes, incube estudar as Proposições e os assuntos distribuídos para seu devido exame, manifestando sobre eles, sua opinião para orientação do Plenário. **§ - 1º** - As Comissões Permanentes São as Seguintes: I - Legislação, Justiça e Redação; II - Finanças e Orçamento; III - Educação, Saúde, Cultura, Turismo, Desporto e Assistência Social; IV - Obras e Serviços Urbanos, Urbanismo, Agricultura e Meio Ambiente; V - Segurança Cidadã; **§ - 2º** - As Comissões Permanentes, serão compostas por três (03) Membros. I - Presidente; II - Relator e, III - Membro. **Art.41** As Comissões Especiais Compostas de três Membros destinadas a proceder os estudos em assunto de especial interesse do Legislativo e terá sua finalidade especificada na Resolução que as Constituir, a qual Indicará também o prazo para apresentarem o Relatório de seus trabalhos. **Art.42** Em cada Comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara. **Art.43** Qualquer entidade da sociedade civil, poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos e opiniões junto as Comissões, sobre Projetos que com elas se encontrem para estudo. **Parágrafo único** - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o Requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração. **Art.44** As Comissões Especiais de representação compostas de (03) três Membros, e serão Constituídas para representar a Câmara em Atos Externos de Caráter Cívico ou Cultural, dentro ou fora do território do Município, mediante ato de nomeação do Presidente. **SEÇÃO II- DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES.** **Art.45** É vedado ao Presidente da Câmara, participar como Membro de qualquer Comissão Permanente. **Art.46** Os Membros das Comissões Permanentes, serão indicados pelos respectivos Líderes das Bancadas em 24h após a posse, e, não sendo realizado, caberá ao Presidente da Câmara a indicação. **Art.47** Havendo recusa ou renúncia de membro da comissão, proceder-se-á a substituição nos termos do art. 46, caput, tendo como prazo inicial a data da renúncia devidamente formalizada. **Art. 48** O Suplente Convocado, substituirá o Titular Licenciado na Comissão Permanente, da qual fizer parte. **SEÇÃO III- DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES-** **Art. 49** A primeira reunião ordinária da Comissões Permanentes, será presidida pelo mais idoso de seus Membros, e se destina à Eleição dos respectivos Presidentes, Relatores e Membros. **Art. 50** As



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

Comissões Permanentes, poderão realizar reunião Conjunta, cujos trabalhos, serão dirigidos pelo Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação. **Art.51** O Presidente da Câmara poderá Convocar Reuniões com os Presidentes das Comissões Permanentes, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições. **Art.52** As Comissões Permanentes, disporão dos seguintes prazos: I – Dois dias úteis para distribuição da matéria ao Relator; II – Cinco dias úteis, prorrogáveis por mais cinco para relato; III – Três dias úteis, para parecer final, sendo vedado pedido de vistas em caso de tramitação urgente. § - 1º - O pedido de Diligência, rompe os prazos terminativos; § - 2º - É vedado pedido de Diligência para Projetos em nome de Urgência; § - 3º - O prazo máximo para a Comissão Exarar seu Parecer Competente a matéria, é de quinze (15) dias úteis. **Art. 53** As Comissões Permanentes, reunir-se-ão, quando necessário, com horário pré-estabelecido, convocadas pelo seu Presidente. § - 1º As Reuniões Extraordinárias, serão Convocadas pelo Presidente da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas; § - 2º Nas Reuniões das Comissões Permanentes serão obedecidas as mesmas normas da Sessão Plenária, cabendo ao Presidente, atribuições similares às deferidas por este Regimento Interno ao Presidente da Câmara; § - 3º As Reuniões das Comissões Permanentes, serão instaladas com a presença da maioria de seus Membros, e suas deliberações, serão tomadas por maioria dos votos presentes. **Art.54** As Reuniões das Comissões Permanentes serão Reservadas ou Secretas. § - 1º As Reuniões Reservadas, terão acesso, além dos Membros das Comissões, os demais Vereadores, os Funcionários em Objeto de Serviço e as Pessoas que para elas forem Convidadas ou Credenciadas. § - 2º Das Reuniões Secretas, participarão os Membros das Comissões, e Pessoa Especialmente Convidada, mediante Credencial fornecida pelo Presidente da Comissão, que a Matéria estiver afeta. **Art.55** Os trabalhos das Comissões Permanentes obedecerão a seguinte Ordem: I –Leitura, Discussão e Deliberação da matéria; II – Elaboração de parecer ou ata com manifestação de decisão; **Art.56** Compete, privativamente, ao Presidente da Comissão Permanente: I – Presidir as Reuniões e zelar pela Ordem dos trabalhos; II – Receber a Matéria destinada à Comissão e encaminhá-la ao Relator; III – Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão e a seus Membros; IV – Representar a Comissão nas relações com a Mesa, com a Presidência da Câmara, e com o Plenário; V – Solicitar Substituto à Presidência da Câmara, para Membro da Comissão. § - 1º O Presidente da Comissão Permanente, não poderá funcionar como Relator, e terá Direito a Voto; § - 2º O Presidente da Comissão Permanente, será substituído nas suas ausências, faltas, impedimentos e licenças pelo Secretário; **Art. 57** É Vedado, a



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

qualquer Comissão, manifestar-se: I - Sobre a Constitucionalidade ou legalidade da Proposição, em contrário ao Parecer da Comissão de Legislação Justiça e Redação; II - Sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento; III - Sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as Proposições submetidas a seu exame. **Art.58** Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão sobre a matéria que lhe tenha sido regimentalmente distribuída sujeita a seu estudo; § - 1 Poderá o Membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado; § - 2 O Membro da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria, ficará impedido de votar, não assinando o respectivo Parecer com Ressalva Impedido. **Art.59** Das Reuniões das Comissões lavrar-se-á Ata, com o sumário do que durante nelas houver ocorrido, devendo ser assinada pelo Presidente, Relator e Membros presentes. **SEÇÃO - IV- DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES** **Art.60** Compete à Comissão de Legislação Justiça e Redação, emitir parecer que será terminativo, sobre todos os assuntos referentes a aspectos constitucionais e legais. § 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a anuência da Comissão de Legislação Justiça e Redação em todos os Projetos de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitarem na casa; § 2º - Concluindo a Comissão de Legislação Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de matéria a ela submetida, seu Parecer será pelo arquivamento, o qual não irá à discussão ou votação em plenário, exceto quando em até dez dias úteis após a leitura do mesmo pela mesa, for apresentado recurso fundamentado e subscrito por no mínimo dois terços (2/3) dos Vereadores; § 3º - A Comissão de Legislação Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da Proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: I - Organização Administrativa da Prefeitura e da Câmara; II - Criação de Entidade de Administração Indireta ou de Fundação; III - Aquisição e Alienação de Bens Imóveis; IV - Participação em Consórcios; V - Concessão de Licença ao Prefeito e a Vereadores; VI - Denominação e Alteração de Denominação de Próprios Municipais, Vias e Logradouros Públicos. **§4º** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, possui competência para rever a forma de Projetos e Resoluções, dando-lhes precisão e



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

clareza, conforme o aprovado, bem como a dos memoriais, proclamações, representações e de outros documentos originários da Câmara. **Art.61** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer que será terminativo, sobre todas as matérias de caráter financeiro especialmente quando for o caso de: I - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); II - Plano Plurianual Anual (PPA); III - Lei Orçamentária Anual (LOA); IV - Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal; V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem os Subsídios do Prefeito, do Prefeito Secretários Municipais, Vereadores, Procurador ou Cargo Equivalente; VI - Relatório de Gestão Fiscal; § 1º - Concluindo à Comissão de Finanças e Orçamento, pela inadequação financeira ou orçamentária da matéria a ela submetida, seu parecer será pelo arquivamento, o qual não irá à discussão ou votação em plenário, exceto quando em até dez dias úteis após a leitura do mesmo pela Mesa, for apresentado recurso fundamentado e assinado por no mínimo dois terços (2/3) dos Vereadores; § 2º - No que se refere ao relatório de gestão fiscal, será observado o que segue: I - O relatório de Gestão Fiscal a ser analisado deverá ser enviado pelo Executivo ao Legislativo com antecedência de dez dias da realização da Audiência Pública a ser realizada na forma do Art. 54 da Lei Complementar 101/00. a) A Câmara de Vereadores, poderá marcar Audiência Pública a que se refere o inciso anterior, na forma da Lei; (NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL OBRIGATÓRIA DA AUDIÊNCIA E ENTENDO QUE SOBRECARREGA OS TRABALHOS DA COMISSÃO) b) A abertura dos trabalhos será feita pelo Presidente do Poder Legislativo, Ato contínuo assumirá a direção dos trabalhos o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, ou quem o substituir, o qual dará prosseguimento aos trabalhos; c) Da realização do evento, será elaborada uma Ata que será assinada pelos participantes e sempre que possível por Membros da Comunidade presentes ao Ato e será arquivada nos anais da casa. **Art.62** Compete à Comissão de Serviços Públicos, Urbanismo e Meio Ambiente, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, além dos que versem sobre assuntos agrícola e pecuária. **Art.63** Compete à Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Turismo, Desporto e Assistência Social, manifestar-se em todos os Projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, assistência e previdência social em geral, além do turismo e cultura. **Art. 64** Compete à Comissão de Segurança Cidadã, manifestar-se em todos os Projetos e matérias que versem



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

sobre assuntos de segurança, defesa, guarda, defesa civil, controle social, vulnerabilidade e ressocialização. **Art. 65** As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de Proposição Colocada no Regime de Urgência Especial de tramitação e sempre quando decidirem os respectivos Membros, por maioria. **Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação, Presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

**Art.66** Quando se tratar de Veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação Justiça e Redação. **Art.67** À Comissão de Finanças e Orçamento, serão distribuídos a Proposta orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado de Parecer Prévio correspondente, sendo-lhe vedada solicitar a audiência de outra Comissão. **Art.68** Encerrada a apreciação Conclusiva da Matéria sujeita à deliberação do Plenário, pela última Comissão à que tenha sido distribuída a Proposição e os respectivos Pareceres, serão remetidos à Mesa para serem incluídos na ordem do dia. **SEÇÃO V- DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS. Art.69** As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou Excepcional ou Representar a Câmara, e serão constituídas de três Membros. § 1º - Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para falar sobre a matéria, salvo quando esta manifestar concordância;

§ 2º - Nenhum Vereador poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de duas Comissões Temporárias; § 3º - Não contam, para efeito do disposto no parágrafo anterior, as Comissões Temporárias constituídas para representar a casa. **Art.70** As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazo de funcionamento definidos: I - Mediante Requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de Comissão Especial; II - Mediante Requerimento subscrito por no mínimo um terço (1/3) dos Vereadores, quando se tratar de Comissão de Inquérito; III - De ofício, pelo Presidente da Câmara, ou após aprovação pelo Plenário, por iniciativa de qualquer Vereador, quando se tratar de Comissão Externa. **Parágrafo Único** - A Comissão Temporária, uma vez Constituída, terá prazo de cinco dias para se instalar.

**Art.71** As Comissões Temporárias poderão ser: I - Especial; II - De Inquérito; III - Externa. IV - De Representação. **SUBSEÇÃO I- DA COMISSÃO ESPECIAL. Art.72** Será Constituída a Comissão Especial Para: I - Elaboração reforma ou alteração do Regimento Interno ou Lei Orgânica Municipal; II - Assunto alheio à competência de qualquer das Comissões Permanentes. § Único - As Comissões Especiais previstas nos itens I e II serão criadas por designação do Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes de cada bancada. **SUBSEÇÃO II- DA COMISSÃO PARLAMENTAR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

**DE INQUÉRITO. Art.73** A Câmara Municipal, a Requerimento de um terço (1/3) de seus Membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá Poderes de Investigação, próprio das Autoridades Judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento. § 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para vida pública e a ordem Constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no Requerimento de Constituição da Comissão; § 2º - Recebido o Requerimento, o Presidente nomeará os Membros, desde que satisfeitos os requisitos Regimentais; caso contrário devolvê-lo-á ao autor, cabendo destação recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Relação Justiça e Redação; § 3º - A Comissão que poderá atuar também durante o Recesso parlamentar terá o prazo de cento e vinte (120) dias, prorrogável por mais sessenta (60) no máximo, mediante Deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos; § 4º - A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta de cinco (05) Membros. **Art.74** A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a Legislação específica: I - Requisitar Funcionários dos Serviços Administrativos da Casa, ou serviços técnicos especializados e externos; II - Determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer audiências de Vereadores e Secretários; III - Incumbir quaisquer de seus Membros ou Funcionários, requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa; IV - Deslocar-se para realização de Investigações de Audiências Públicas; V - Estipular prazo de atendimento à qualquer providência ou realização de diligências, sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de Autoridade Judiciária; VI - Se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do Inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a Investigação dos demais; VII - Requerer ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias. **Parágrafo único** - Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhado à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução que será incluído na ordem do dia da sessão ordinária seguinte, e, finalmente, se for o caso, encaminhá-lo ao Ministério Público para que este Promova a Responsabilidade Civil ou Criminal dos Infratores. **SUBSEÇÃO III- DA COMISSÃO EXTERNA. Art.75** A Comissão Externa será constituída pelo Presidente, com incumbência expressa e limitada para representar a Câmara, em Ato para o qual tenha sido convidado ou a que haja necessidade de assistir. § 1º - O Presidente da

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER LEGISLATIVO**

Câmara poderá nomear Comissão Externa, inclusive, por motivo de sua ausência ao Ato para o qual foi convidado o poder, mediante prévia justificação; § 2º - Os integrantes da Comissão Externa serão nomeados através de ofício pelo Presidente; § 3º - A duração da Comissão, será somente até o cumprimento da representação no Ato para o qual foi designada; § 4º - Na Constituição da Comissão prevista no caput deste artigo será observado, tanto quanto possível, a proporcionalidade prevista no Artigo 43.

**TÍTULO III- DOS VEREADORES- Capítulo I- DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA. Art.76** Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo Municipal, para uma Legislatura, eleitos nos termos da Lei. **Art.77** É assegurado ao

Vereador: I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo se o tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente; II - Votar na Eleição da Mesa e das Comissões Permanentes; III - Apresentar Proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo; IV - Concorrer a Cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou Regimental; V - Usar da palavra em Defesa das Proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento. **Art.78** São deveres do Vereador, entre outros: I

Quando investido do mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica do Município; II - Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato; III - Desempenhar fielmente o Mandato Político, atendendo ao Interesse Público e as Diretrizes Partidárias; IV - Exercer, a contento, o cargo que lhe seja conferido na Mesa, ou Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho; V - Comparecer às Sessões pontualmente, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrar impedido, comunicando-lhe o Presidente a data da próxima Reunião em caso de falta, mesmo que comunicada; VI - Manter o Decoro Parlamentar; VII - Não residir fora do Município; VIII - Conhecer e observar o Regimento Interno. **Art.79** Sempre que o Vereador cometer excesso, que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências, conforme a gravidade: I - Advertência em Plenário; II - Cassação da Palavra; III - Determinação para retirar-se do Plenário; IV - Suspensão da Sessão, para entendimentos na Sala da Presidência; V - Proposta de Perda de Mandato de acordo com a Legislação Vigente.

**Capítulo II- DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS: Art. 80** O Vereador poderá Licenciar-se, mediante Requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a cento e vinte (120) dias por Sessão Legislativa e nem inferior a sessenta (60) dias,



assinado por: iduser 83  
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230131131036.pdf

PORTAL DA TRANSPARENCIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

sem Remuneração. § 1º - A apreciação dos pedidos de Licença se dará no expediente das Sessões e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser Rejeitado pelo quórum de dois (2/3) dos Vereadores; § 2º - O vereador investido no Cargo de Secretário Municipal, Estadual ou equivalente, será considerado automaticamente Licenciado, podendo optar pelo Subsídio da Vereança; § 3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como Licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida. **Art. 81** O Vereador ficará automaticamente Licenciado por Moléstia devidamente comprovada por junta Médica do Instituto Nacional de Seguridade Social

por atestado médico emitido por profissional competente, por no máximo 120 dias. **Art.** As vagas na Câmara dar-se-ão por Extinção ou Perda do Mandato do Vereador. § 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou Regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos ou por qualquer outra causa legal hábil; § 2º - A perda dar-se-á por Deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na Legislação Vigente.

**Art.83** A extinção do mandato se torna efetiva pela Declaração do Ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar na Ata a perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado. **Art.84** A renúncia do Vereador far-se-á por Ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização. **Art.85** Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no Cargo de Secretário Municipal, Estadual ou Equivalente, o Presidente da Câmara Convocará imediatamente o respectivo Suplente, nos termos da Lei Orgânica Municipal. § 1º O Suplente Convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, a partir do conhecimento da Convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante; § 2º Em caso de Vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas ao Tribunal Regional Eleitoral; § 3º Enquanto a Vaga a que se refere o § anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes. **Capítulo III-**

**DA LIDERANÇA PARLAMENTAR.** **Art.86** Líder de bancada é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário entre ela e os órgãos da Câmara. § 1º Sempre que houver alteração nas Lideranças, deverá ser feita nova comunicação à Mesa; § 2º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes; **Art.87** O Líder da bancada poderá usar a palavra, em Requerimentos ou na discussão da matéria por duas vezes: uma por motivos pessoais, outra pela representação da bancada. **Art.88** A Reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara. **Capítulo IV- DA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

**LIDERANÇA DO GOVERNO.** Art.89-O Líder e o Vice-Líder do Governo, são os interlocutores entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo e serão indicados pelo Prefeito, através de ofício dirigido à Presidência da Câmara. Parágrafo Único - Cabe ao Líder ou ao Vice Líder do Governo representar o pensamento do Poder Executivo junto à Câmara e às prerrogativas do Art. 88.

**Capítulo V- DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.** Art.90 As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município. Art.91 São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno. **Capítulo VI- DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.** Art.92 O Subsídio recebido, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores, do Procurador ou do Equivalente, serão fixados pela Câmara no último ano da Legislatura, até seis (06) meses antes do término da mesma, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país. Art.93 O Subsídio dos Vereadores será pago em cota única. Parágrafo único - No Recesso, o Subsídio dos Vereadores será integral. Art.94 O Subsídio dos Vereadores terá como limite, máximo o que dispõe a Constituição Federal, Estadual e/ou (75%) do Deputado Estadual. Art.95 A não-fixação do Subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Vereadores, Procurador ou Cargo Equivalente, até a data prevista no Art. 92, implicará na manutenção dos subsídios aprovados na legislação antecedente. Art.96 Ao Vereador ou Servidor em viagem a serviço da Câmara para fora dos limites do Município, é assegurado o recebimento de Diária. **TÍTULO-I DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO. Capítulo I- DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA.** Art.97 Proposição é toda matéria sujeita à Deliberação do Plenário ou da Presidência, qualquer que seja o seu objeto. Art.98 São Modalidades de Proposição: I - Projeto de Lei Complementar: O Projeto de Lei Complementar destina-se a regular as matérias para as quais o texto da Lei Orgânica exige, expressamente, disciplinada por Lei Complementar. Estão sujeitos à Sanção do Prefeito, são aprovados por maioria absoluta dos Vereadores presentes e recebem numeração distinta das Leis Ordinárias. II - Projeto de Lei: O Projeto de Lei Ordinário destina-se a regular as matérias da competência Legislativa do Município não reservadas à Lei Complementar. Estão sujeitos à Sanção do Prefeito e são aprovados por maioria simples, dos Vereadores. III - Projeto de Decreto Legislativo: O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular, com efeito externo, as matérias de competência exclusiva da Câmara, de caráter político. Não estão sujeitos à Sanção do Prefeito e são Promulgados pelo Presidente da Câmara. IV - Projeto de Resolução: O Projeto de Resolução destina-se a regular,



assinado por: idUser:89  
http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230131131036.pdf



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

com efeito interno, matérias de competências privativa da Câmara (de caráter processual, legislativo ou administrativo). Não estão sujeitos à Sanção do Prefeito e são Promulgadas pelo Presidente da Câmara. V - Projeto Substitutivo: O Projeto Substitutivo é uma espécie de Emenda Substitutiva, com a particularidade de substituir integralmente, o texto de uma Proposição por Outro, alterando-o em seu Conjunto. VI - Emenda: Emenda é uma Proposição acessória ou secundária, destinada a alterar a forma ou o conteúdo de outras Proposições chamadas principais às quais se vincula indissolúvelmente em todas as fases de tramitação.

Podem ser: a) Supressiva - objetiva suprimir qualquer parte de outra proposição; b) Substitutiva - resulta na fusão de outras Emendas, ou de uma Emenda com o texto da matéria principal, a fim de formar um novo texto, com objetivos aproximados; c) Substitutiva - é apresentada para substituir alguma parte de outra Proposição; d) Modificativa - altera a Proposição sem modificar substancialmente seu conteúdo; e) Aditiva-acrescenta disposições novas à Proposição principal. VII - Subemenda: A Subemenda é uma Emenda a outra Emenda (ou a substitutivo, já que ele é um tipo de Emenda), apresentada por Comissão, podendo ser Substitutiva ou Aditiva. Não são admitidas Subemendas que proponham Suprimir Emendas Supressivas. VIII - Parecer das Comissões Permanentes: O Parecer é a manifestação escrita de uma Comissão sobre a admissibilidade jurídica, técnica legislativa, redação ou mérito das matérias submetidas a seu exame, constituindo Proposição quando deva ser submetido à Deliberação do Plenário. IX - Relatório das Comissões Especiais de qualquer natureza: Relatório é o pronunciamento por escrito fundamentado na Legislação vigente que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua Constituição. Quando as conclusões das Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas Legislativas, o Relatório poderá vir acompanhado de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou de Resolução. X - Indicações: A Indicação é uma Proposição que tem a finalidade de sugerir a outro poder, ou a entidade pública, a execução de medidas fora do alcance do Poder Legislativo. XI - Requerimento: O Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio e enviado aos órgãos ou entidades com sede no Município ou fora dele sobre assuntos do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse do Vereador. Podem ser: a) Sujeitos e despacho do Presidente; b) Sujeitos e despacho do Presidente, ouvida a Mesa; c) Sujeitos à deliberação do Plenário. XII - Moções: A Moção é uma Proposição em que a Câmara reivindica providências, hipoteca solidariedade ou protesta sobre determinado assunto. A Moção independe de parecer das Comissões e constará da ordem do dia da Sessão em que for lida em Plenário. São duas as formas de apresentação das moções: Moção Simples:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

Expressam opinião pessoal do autor (es) podendo, no entanto, receber assinaturas de apoio sobre pessoas ou fatos do cotidiano de caráter social de congratulações ou solicitações. Serão assinadas, protocoladas, lidas no expediente e deferidas de ofício pela Presidente. Moção Legislativa: Manifestam a opinião do Plenário podem ser de caráter político, crítico, repúdio ou de reivindicação. Serão assinadas protocoladas e incluídas na ordem do dia para apreciação do plenário. Para sua aprovação necessitam do voto favorável de dois terços (2/3). Aprovadas serão encaminhadas ao destinatário. Parágrafo Único - Em caso de entender o Presidente que o assunto apresentado não seja motivo de Moção, dará conhecimento da decisão ao autor e

itará o pronunciamento da Comissão de Legislação Justiça e Redação que no prazo de (05) dias dará Parecer, o qual somente será rejeitado pelo voto de dois terços (2/3) do Plenário. Rejeitado o Parecer da Comissão a matéria será incluída na ordem do dia da primeira Sessão desimpedida para discussão e votação. **Art.99** As Proposições deverão ser redigidas

em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores. **Art.100** As Proposições componentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução, Moções ou Projeto Substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, com Ementa Indicativa do assunto a que se referem. **Art.101** Nenhuma Proposição poderá incluir matéria estranha a seu objeto. **Capítulo II. DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE. Art.102** A iniciativa de Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões

Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme determinação legal. **Art.103** Serão Verbais, e decididos pelo Presidente, os Requerimentos que solicitarem: I - A palavra ou a desistência dela; II - A permissão para falar

sentado; III - A leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário; IV - A observância de disposição Regimental; V - A retirada, pelo Autor, de Requerimento ou Proposição ainda não submetidos à Deliberação do Plenário; VI - A requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre Proposição em Discussão; VII - A justificativa de voto e sua transcrição em Ata; VIII - A retificação da Ata; IX - A verificação de quórum; X - Votos de Louvor, de Congratulações, de Pesar ou de Repúdio. § 1º Serão igualmente Verbais, e Sujeitos à Deliberação do Plenário, os Requerimentos que solicitarem: I - Dispensa de leitura de

matéria constante da Ordem do Dia; II - Destaque da matéria para Votação; III - Encerramento de Discussão; IV - Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate. V - Inserção de documentos em Ata; VI - Inclusão de Proposição em Regime de Urgência, Simples ou Especial; VII - Anexação de Proposições com objetivo Idêntico. VIII - Suspensão da Sessão. IX - Transferência do Local para a realização de Sessão Solene; X -



ASSINADO POR: idlser83  
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230131131036.pdf

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

Inversão da Pauta. § 2º Serão Escritos e Sujeitos à Deliberação do Plenário os Requerimentos que versarem sobre: I - Licença de Vereador; II - Audiência de Comissão Permanente; III - Juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento; IV - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício Regimental por discussão; V - Informações Solicitadas ao Prefeito, ou por seu Intermédio, aos Órgãos Municipais; VI - Constituição de Comissões Especiais; VII - Convocação de Secretário Municipal, ou de Ocupantes de Cargos da mesma natureza, para prestar esclarecimentos em plenário; VIII - Informações, Solicitações às Entidades Públicas e Particulares. **Art.104** O Recurso é uma Proposição destinada a alterar

ões tomadas por diversos órgãos ou autoridades da Câmara. O Regimento Interno, mente, assegura o direito de se recorrer ao Plenário contra Decisões da Presidência, da e das Comissões, quando estas apreciam determinada matéria em caráter terminativo.

**Art.105** Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao plenário, visando à destituição de Membro de Comissão Permanente, ou à Destituição de Membro da Mesa, respectivamente nos casos previstos neste Regimento Interno. § 1º Para efeitos Regimentais, equipara-se a Representação a Denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de Ato ilícito político administrativo, Ético Parlamentar; § 2º As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos que as instruem e, a critério de seu Autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados. **Capítulo III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO.** **Art.106** Todas as Proposições serão apresentadas na Secretária da Casa, que as

carimbará com a designação da data, numerando-as em seguida, e encaminhando-as ao Presidente. **Art.107** Os Projetos Substitutivos das Comissões, os Vetos, os Pareceres, bem como os Relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da casa. **Art.108** As Emendas e Subemendas serão apresentadas à Mesa até o início dos debates: § 1º No caso de aplicação do caput do artigo, a matéria retornará às Comissões para exarar parecer sobre as Emendas ou Subemendas apresentadas; § 2º No caso de a matéria que receber Emenda ou Subemenda esteja com prazo de tramitação vencido ou em Regime de Urgência Especial, as Deliberações do Plenário no que se refere a ordem do dia serão suspensas até a deliberação daquela; § 3º As Emendas à Proposta Orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual serão oferecidas no prazo de dez (10) dias a partir da leitura dos mesmos na casa; § 4º As Emendas nos Projetos de Codificação serão apresentadas, à Comissão de Legislação Justiça e Redação, a partir da data em que está receba o processo, até o início dos debates. **Art.109** O Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará Proposição: I - Que vise delegar a outro poder, atribuições privativas do Legislativo, salvo na hipótese de Lei Delegada; II - Que seja apresentada por Vereador Licenciado ou Afastado; III - Que tenha sido Rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo; IV - Que seja formalmente inadequada, por não terem sido observados os requisitos dos artigos 99, 100 e 101; V - Quando a Emenda ou Subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição Constitucional ao poder de Emendar, ou não tiver relação com a matéria da Proposição principal. § único. Exceto nas hipóteses dos Incisos II e V, caberá recurso do autor do Projeto ou da Emenda ao Plenário, no prazo de dez (10) dias, o qual será distribuído à Comissão de Relação Justiça e Redação. **Art.110** O autor do Projeto que receber Substitutivo ou Emenda não poderá reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão, e caberá recurso ao Plenário pelo Autor do Projeto ou da Emenda, conforme o caso. Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as Emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto sejam destacadas para constituírem Projetos separados. **Art.111** As Proposições poderão ser retiradas mediante Requerimento oral de seu Autor ou Autores ao Presidente da Câmara. Após iniciada a discussão deverá ter a vênia do Plenário. § 1º Quando a Proposição haja sido subscrita por mais de um Autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram; § 2º Quando o Autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício pelo Prefeito ou verbalmente, pelo seu Líder ou Vice-Líder, respeitado o horário regimental. **Art.112** Ficarão localizados no hall de entrada em local visível o espaço destinado ao Mural da Casa. **Capítulo IV - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.** **Art.113** Recebida qualquer Proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará a sua tramitação, no prazo máximo de três (03) dias, observado o disposto neste Capítulo. **Art.114** Quando a Proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões Competentes para os Pareceres Técnicos. § 1º No caso de Projeto Substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora; § 2º Os Projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão Pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o Requerer o seu próprio Autor e a anuência não for obrigatória, na forma deste Regimento. **Art.115** As Emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 109 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a Proposição originária; as demais somente serão objeto





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo. **Art.116** Sempre que o Prefeito Vetar, no todo ou em parte, determinada Proposição aprovada pela Câmara, comunicado o Veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação Justiça e Redação. **Art.117** As Indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Casa. Parágrafo Único. No caso de entender o Presidente que a Indicação ou o Requerimento não deva ser encaminhado, dará conhecimento da decisão ao Autor e Solicitará Pronunciamento da Comissão de Legislação Justiça e Redação

no prazo de cinco (05) dias dará Pecer, o qual somente será rejeitado pelo voto de dois terços (2/3) do Plenário. Rejeitado o Parecer a matéria será encaminhada ao destinatário. **Art.118** Os Requerimentos a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 103 serão apresentados em qualquer fase da Sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

**Art.119** Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados Requerimentos que se referem estritamente ao assunto discutido. Esses Requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de justificativa pelo proponente e pelos Líderes Partidários. **Art.120** Os recursos contra os Atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição, e distribuídos à Comissão de Legislação Justiça e Redação, que emitirá parecer. **Art.121** A concessão de Urgência Especial dependerá de anuência do Plenário, mediante aprovação da maioria absoluta dos Membros da Edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá a Urgência Especial quando a Proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia;

§ 2º Concedida a Urgência Especial para Projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da Sessão, para que se pronunciem as Comissões Competentes em conjunto, imediatamente,

após o que o Projeto será colocado na ordem do dia da própria Sessão; § 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões Competentes, o Presidente

consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa, e, se o Plenário Rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário

acolher a sugestão da Presidência, a Proposição passará a tramitar em Regime de Urgência Simples; § 4º Na ausência ou impedimento de Membro das Comissões, o Presidente designará, os substitutos Ad Hoc obedecida a proporcionalidade partidária. § 5º Aplicar-se-á o disposto

neste Artigo apenas quando a matéria a ser votada em Regime de Urgência Especial for



assinado por: idUser 83  
http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/45-20230131131036.pdf

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

protocolada na Casa até o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do horário marcado para o início da Sessão em que deverá ser votada. **Art.122** O Regime de Urgência Simples será concedido pelo Plenário por Requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público, ou de Requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a Deliberação do Plenário, em prazo certo, não superior a quarenta e cinco dias. **Art.123** Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer Proposição, já estando vencidos os prazos Regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida à Mesa. **Capítulo V- DA PREJUDICABILIDADE.**

**Art.124** Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas: I - A discussão ou a votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, exceto se proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara; II - A discussão ou a Votação de Proposições anexas, quando aprovada ou a rejeitada for idêntica; III - A Proposição original, com as respectivas Emendas ou Subemendas, quando tiver substitutivo aprovado; IV - A Emenda ou Subemenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada; V - A Requerimento com a mesma finalidade já aprovado. **TÍTULO V- DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS. Capítulo I- DAS SESSÕES EM GERAL. Art.125** As Sessões da Câmara São: I - Preparatória, antes da instalação de cada legislatura; II - Ordinária; III - Extraordinária; IV - Secreta; V - Solene; VI - Especial; VII - Informal. **Art.126** A Câmara de Vereadores poderá determinar que parte da Sessão seja destinada à comemoração, homenagem ou recepção de personalidade visitante. **Art.127** Durante a Sessão, além dos Vereadores, excepcionalmente, poderão usar da palavra visitantes ou homenageados, o Prefeito, Secretários Municipais e os Servidores da Casa, quando solicitados. **Parágrafo Único.** Durante a realização das Sessões é obrigatório o uso de gravata, no plenário por parte das pessoas mencionadas no caput deste artigo. **Art.128** O Vereador, ao Usar da Palavra, submeter-se-á às seguintes Normas:

I - Falará ao microfone; II - Dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário; III - É Vedado falar de costas para a Mesa; IV - Dará aos Vereadores o tratamento de Excelência. **§ único.** Não poderá ser interrompido o Vereador que estiver com a palavra, salvo para formulação de Questão de Ordem. **Art.129** Durante a Sessão, é Vedada a presença de pessoas estranhas no Plenário, exceto as autorizadas pelo Presidente. **Capítulo II- DO QUORUM. Art.130** Quórum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização da sessão, reunião de comissão ou deliberação. **Art.131** A Declaração de quórum, questionada, será feita pelo presidente, após a chamada nominal dos Vereadores. **Parágrafo Único.** Verificada a falta de quórum para votação da ordem do dia, a Sessão será encerrada, perdendo o Vereador ausente do plenário parte do

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER LEGISLATIVO**

Subsídio referente aquela Sessão. **Capítulo III- DA SESSÃO ORDINÁRIA- SECÃO I- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.** Art.132 A Sessão Ordinária destina-se às atividades normais do Plenário realizadas às (3<sup>as</sup>) terças feiras, com início às 19:30 horas. § 1º Será tolerado o tempo de (30) trinta minutos para o comparecimento do Vereador, prazo este que, não cumprido, acarretará a perda da parte do Subsídio referente aquela Sessão. § 2º O comparecimento do Vereador após o prazo permitido, dará direito à participação em todos os Atos da Sessão. Art.133 À hora de abertura da Sessão, o Presidente só dará início aos trabalhos, se estiverem presentes, no mínimo de um terço, (1/3) dos Vereadores. § 1º Constatada a existência de quórum de um terço mas inferior à maioria absoluta, dar-se-á início aos trabalhos, com a leitura do diente, não se Deliberando qualquer Matéria; § 2º Não havendo quórum para a abertura sessão, o presidente, ou seu substituto, procederá, dentro de quinze minutos, a nova chamada dos membros da Câmara, quando então, se ainda inexistir quórum, comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura de ata declaratória. **SECÃO II- DA DIVISÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA.** Art.134 A Sessão Ordinária divide-se em: I - EXPEDIENTE: Com quórum, na forma anterior, leitura da Ata da Sessão anterior; do momento bíblico, do expediente e de Proposições apresentadas à Mesa, no prazo de vinte minutos; II - ORDEM DO DIA: Aberta, com verificação de quórum, com preferência absoluta, até esgotar-se a matéria; III - GRANDE EXPEDIENTE: Destinado a tema livre de interesse partidário, assegurado dez (10) minutos por Vereador, limitada a duas apresentações por Sessão, observada a proporcionalidade partidária, efetuadas pessoalmente, mediante assinatura em livro próprio, permitida a cessão do tempo; IV - No Pequeno Expediente, que terá a duração de 60 minutos, o Presidente dará a palavra aos vereadores que confirmarem, durante (05) cinco minutos improrrogáveis a cada orador, a fim de expor assunto de sua livre escolha, permitindo apartes. a) A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética dos nomes dos parlamentares, em forma de rodízio. V - EXPLICAÇÕES PESSOAIS: Com dois (02) minutos, por Vereador citado para manifestar-se sobre fato, expressão ou palavra que não tenha sido tomada em seu verdadeiro sentido, sem apartes, logo após a citação. Parágrafo único. O Momento Bíblico, de que trata o Inciso I, constitui-se na leitura de um breve trecho da Sagrada Escritura, efetuado por convidado previamente pela Mesa, a seu critério. Art.135 Após a leitura da Ata da Sessão anterior, pelo 1º secretário, havendo quórum o Presidente a submeterá ao Plenário para Discussão e Aprovação. § 1º Se qualquer Vereador lhe fizer reparos, o Presidente, após esclarecimentos do 1º Secretário, mandará que consigne em Ata as retificações reconhecidas como procedentes, dando-se, às impugnáveis, conhecimento e





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

juízo do Plenário; § 2º Os erros simples, de nome ou ortografia, que não envolverem alteração do conteúdo da Ata, podem ser corrigidos pelo 1º secretário, com a concordância do Presidente; § 3º Aprovada, a Ata será imediatamente assinada pelos Membros Mesa; § 4º Na última Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa, a Ata respectiva será analisada e aprovada apenas pelos Membros Mesa. **Art.136** O 1º secretário fará a leitura do expediente, iniciando pela correspondência recebida, a qual o Presidente dará o devido destino, salvo se houver objeção por qualquer Vereador, o que será resolvido pelo Plenário. **Parágrafo Único.** Seguir-se-á a leitura das Proposições que deram entrada na casa. **Art.137** Esgotada a primeira da Sessão, seguir-se-á a verificação de Quórum Regimental, para a Ordem do Dia, a que o Inciso II do artigo 134. § 1º O Secretário procederá a leitura da Ementa e dos Pareceres das matérias que serão levadas à discussão e votação; § 2º A organização da Pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação: a) Vetos; b) Projeto de Lei Complementar; c) Projeto de Lei; d) Projeto de Decreto Legislativo; e) Projeto de Resolução; f) Pedido de Informação; g) Moções Legislativas; h) requerimentos; i) Redações Finais; j) Outras Matérias. § 3º A ordem da matéria em pauta para discussão e votação só poderá ser alterada ou interrompida: a) Em caso de Urgência Especial; c) Por inversão da Pauta. d) Por Adiamento; § 4º A inversão de Pauta será Requerida por Vereador e será decidida pelo Plenário sem debate; § 5º O adiamento da discussão e votação será Requerido pelo Autor da matéria, ou pelo Líder da Bancada, e será decidido sem debate pelo Plenário; § 6º Ressalvados os prazos globais estatuídos deste Regimento, são fixados, por orador os seguintes prazos: I - Dois minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata; II - Na discussão de: a) Veto: cinco minutos, com apartes; b) Projetos de Leis: cinco minutos, com apartes; c) Requerimentos: três minutos, com apartes; d) Parecer: pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de Projeto de Lei três minutos, com apartes; e) Orçamento Municipal, Anual e Plurianual: dez minutos, com apartes; f) Moção Legislativa: três minutos com apartes; g) Indicação: um minuto por Indicação sem apartes, até o limite de cinco minutos; III - Para declaração de voto: dois minutos sem apartes; IV - Pela ordem: um minuto sem apartes; V - Para apartear: a critério do orador; VI - Questão de ordem: Um minuto sem apartes. VII - Orientação à Bancada: dois minutos sem apartes. § 6º Concluída a Ordem do Dia, fica dispensado o Quórum Mínimo para a continuidade dos trabalhos. **Art.138** Grande expediente, farão uso da palavra os Vereadores Inscritos pessoalmente, de próprio punho, em Livro próprio, até às 12 horas do Dia da Sessão, respeitadas as disposições do inciso III do artigo 134. § 1º Os pronunciamentos poderão ser escritos e será facultada a sua entrega à Mesa; § 2º O aparte concedido pelo orador, será computado em seu tempo permitido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Art.139** Esgotado o Grande Expediente terá início o Pequeno Expediente, para a apresentação de tema livre dos Vereadores na forma do inciso IV do artigo 134. **Art.140** Não havendo Oradores Inscritos, o Presidente declarará encerrada a Sessão. **SEÇÃO III- DO APARTE.** **Art.141** O aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento sobre a matéria. § 1º O aparte só será permitido com a licença expressa do orador; § 2º O tempo dispensado ao aparte será computado no tempo concedido ao orador; § 3º Não será registrado e permitido o Aparte Antirregimental. **Art.142** É Vedado o Aparte: I - À manifestação do Presidente; II - Paralelo ao discurso do Orador; III - No encaminhamento de votação, questão

dem, ou comunicação de Líder, explicações pessoais; IV - Em sustentação de Recurso. **SEÇÃO IV- DA SUSPENSÃO DA SESSÃO.** **Art.143** A Sessão poderá ser suspensa ou interrompida, conforme o caso, para: I - Manter a Ordem; II - Recepcionar visitante Ilustre; III - Ouvir Comissão; IV - Prestar excepcional Homenagem. § 1º O Requerimento de Suspensão da Sessão na forma do artigo 103 § 1º Inciso VIII ou da destinação de parte dela à comemoração ou recepção a Personalidade Ilustre, Visitante, será imediatamente votado, após o encaminhamento pelo Autor; § 2º Não será admitida a suspensão da Sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria no Plenário, a não ser para manter a Ordem. **Capítulo IV- DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.** **Art.144** A Sessão Extraordinária será Convocada, quando houver matéria de interesse público, Relevante e Urgente, devidamente especificada no Ato de Convocação, e se dará: I - Pelo Presidente; II - Pelo Prefeito; III - Por Requerimento de um terço

(1/3) dos Vereadores. § 1º Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade; § 2º Na Sessão Extraordinária, será apreciada apenas a Matéria que motivou a Convocação, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia; § 3º Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de um terço (1/3) dos Membros da Câmara, e não contando, após a tolerância Regimental de (15) quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das Proposições, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de votação. **Art.145** A convocação de Sessão Extraordinária durante o período Ordinário se fará por simples comunicação do Presidente na Sessão, inserida em Ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores. **Art.146** A comunicação de Sessão Extraordinária em período de Recesso, será feita pelo Presidente, através de correspondência dirigida a cada Vereador, com antecedência mínima de sete (07) dias. § 1º A Convocação realizada pelo Prefeito será através de ofício dirigido ao Presidente da Câmara, comunicando os motivos da sua realização, bem como a

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

matéria a ser discutida e votada; § 2º A convocação por um terço (1/3) dos Vereadores será realizada através de Requerimento, independentemente de aprovação, com os motivos e a matéria a ser discutida e votada; § 3º A omissão do Presidente ao caput do artigo, concede ao Vice-Presidente o direito de Convocar os Vereadores, igualmente com o prazo de sete (07) dias de antecedência através de citação pessoal; § 4º A falta de Vereador à Sessão Extraordinária, será computada para os efeitos de extinção de mandato na forma Regimental; § 5º A Sessão Extraordinária poderá ser seguida de outra da mesma natureza. **Capítulo V- DA SESSÃO SECRETA. Art.147** A Câmara poderá realizar Sessão Ordinária ou Extraordinária, em caráter

to, ou transformar a pública em secreta, por iniciativa do Presidente ou de qualquer pro. § 1º O Vereador Requererá, reservadamente, ao Presidente, a transformação da Sessão Pública em Secreta, declinando os motivos que a justificarem; § 2º Indeferido o pedido de Sessão Secreta, será permitido renová-lo perante o Plenário, facultando-se ao Requerente declinar os motivos, o qual decidirá, então, por maioria absoluta; § 3º Deferido o Requerimento do Vereador, ou por iniciativa do Presidente, iniciada a Sessão Secreta, a Câmara Deliberará, preliminarmente se o objeto deve ser tratado secretamente, por maioria absoluta; § 4º Antes de encerrar-se a Sessão Secreta, o Plenário decidirá se os debates devem ou não permanecer secretos; § 5º A ata da Sessão Secreta será aprovada pelo Plenário antes de levantada a Sessão, assinada pela Mesa, fechada em invólucro lacrado e rubricado pelo Presidente, pelos 1º e 2º Secretários e pelos Líderes de Bancadas, com a data da Sessão, e recolhida aos arquivos da Casa; § 6º Ao Vereador que houver participado dos debates, será permitido reduzir imediatamente seu discurso a termo para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão Secreta; § 7º O Vereador que levar a conhecimento público assunto de caráter Secreto, assim decidido pelo Plenário, responderá Civil e Criminalmente pelo Ato sem prejuízo de aplicação no que couber; § 8º As Atas lavradas e arquivadas somente poderão ser abertas e reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade Civil e Criminal do infrator sem prejuízo da aplicação de sanções no que couber. **Capítulo VI- DAS SESSÕES SOLENES. Art.148** As Sessões Solenes a Requerimento por escrito de um terço (1/3) e a aprovadas por dois terços (2/3) somente serão convocadas pelo Presidente, ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for designada, podendo ser para a Posse ou Instalação da Legislatura, bem como para Comemoração ou Homenagem Cívica Oficial. § 1º Nessas Sessões não haverá expediente nem Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensada a leitura da Ata e a verificação de quórum; § 2º Nas Sessões Solenes de Comemoração e Homenagem Cívica e Oficial, ou outorga de honraria, poderá falar um representante de cada



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

bancada, além do Autor; § 3º Compete ao Presidente facultar a palavra ao homenageado, e autoridades presentes; § 4º Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para o término; § 5º As Sessões Solenes poderão ser realizadas em outro local que não o Plenário da Casa desde que Requeridas de forma Verbal e aprovada pelo Plenário; **Capítulo VII- DA SESSÃO ESPECIAL. Art.149** A Sessão Especial solicitada através de Requerimento por escrito aprovado pelo Plenário com início após o encerramento da Sessão Ordinária do Dia. **Capítulo VIII- DAS ATAS DAS SESSÕES. Art.150** A Ata é o Resumo Sucinto e fiel dos trabalhos da Sessão e será Redigida sob a orientação do 1º secretário, que assinará juntamente com o Presidente, o 1º e 2º secretários. § 1º A matéria aprovada constará da Ata apenas pelo número, salvo requerimento de Vereador para sua transcrição parcial ou total; § 2º A Ata da Sessão Secreta Redigida por um Vereador presente, designado pelo Presidente; § 3º As Sessões Ordinária e Extraordinária, terão suas Atas discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária seguinte; § 4º É permitida a impugnação ou solicitada a sua retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação; § 5º A impugnação será decidida pelo Plenário e a Retificação, será decidida pelo Presidente soberanamente. **Art.151** Ao encerrar-se cada Sessão Legislativa, a Ata da Sessão será analisada e Aprovada apenas pela Mesa. **Capítulo IX- DOS ANAIS. Art.152** É permitida a gravação, transmissão via rádio ou televisionamento dos debates na Câmara, por terceiros, sem autorização do Presidente, que poderá cassá-la a qualquer momento. **Art.153** Qualquer Vereador poderá Requerer a inclusão nos anais de matérias ou fatos marcantes, mediante aprovação da Presidência. **Parágrafo Único.** A não-aceitação pelo Presidente facultará ao Vereador Requerer a manifestação do Plenário. **TÍTULO VI- DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES- Capítulo I- DAS DISCUSSÕES. Art.154** Discussão é o debate pelo Plenário de Proposição figurante na Ordem do Dia, antes de passar à Deliberação sobre a Mesma. § 1º Não estão sujeitos a discussão: I - As Indicações, salvo as não deferidas de imediato pelo Presidente; II - Os Requerimentos a que se referem os Incisos I a VI do § 1º do Art. 103; III - Os Requerimentos a que se referem os Incisos I a III do § 2º do Art. 103. § 2º É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição; **Art.155** Todas as matérias terão uma única discussão, excetuadas as Emendas a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno. **Art.156** Quando se tratar de Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, as Emendas possíveis serão debatidas antes do Projeto. **Art.157** O adiamento de discussão de qualquer Proposição dependerá da Deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a referida discussão. § 1º O adiamento aprovado será sempre



assinado por: idUser: 83  
http://clotui-it-solucoes.imt.br/transparenciaMunicipal/download/45-202307311311036.pdf

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

por tempo determinado; § 2º Apresentados dois ou mais Requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo; § 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em Regime de Urgência Especial; § 4º O adiamento poderá ser motivado por Pedido de Vista, caso em que, se houver mais de um, a Vista será sucessiva para cada um dos Requerentes e pelo prazo máximo de três (03) dias para cada um deles. **Art.158** O encerramento da discussão de qualquer Proposição dar-se-á pela ausência dos oradores, pelo decurso dos prazos Regimentais ou por Requerimento aprovado pelo Plenário. Parágrafo Único. Somente poderá ser Requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo

is dois Vereadores favoráveis à Proposição e dois Contrários, entre os quais o Autor do erimento, salvo desistência expressa. **Capítulo II-DAS DELIBERAÇÕES. Art.159** As erações do plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a

maioria absoluta ou maioria de 2/3, conforme as determinações constitucionais, legais ou gimentais aplicáveis em cada caso. **Art.160** A deliberação se realiza através de votação ublica no Plenário. § 1º Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do

omemento em que o Presidente declarar encerrada a discussão; § 2º Nenhuma Proposição de onteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante Sessão Secreta. **Art.161** Os rocessos de votação são dois: Simbólico e Nominal. § 1º O Processo Simbólico consiste na

mples contagem dos votos a favor ou contra a Proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou levantem-se, respectivamente; § 2º O

Processo Nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo Sim ou Não. **Art.162** O Processo Simbólico será a regra

geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou Regimental, ou por Requerimento aprovado pelo Plenário. § 1º Do resultado da votação Simbólica qualquer

Vereador poderá Requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente Indeferi-la; § 2º Não se admitirá segunda verificação dos resultados da votação; § 3º O

Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação Simbólica para a recontagem dos Votos. **Art.163** A Votação será Nominal e Secreta nos seguintes casos: I -

Revogado; II - Julgamento das Contas do Município; IV - Apreciação de Veto. **Art.164** Uma vez iniciada a votação, esta somente será interrompida se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados. Parágrafo Único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da Votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o Voto que já tenha proferido. **Art.165** Antes de iniciar-se a Votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um dos seus integrantes, falar



asinado por: idUser 83  
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230131131036.pdf

CORPUS DA TRANSPARENCIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

**Art.166** Qualquer Vereador poderá Requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de Proposição, votando-as em destaque, para Rejeitá-las ou Aprová-las Preliminarmente. **Art.167** Não haverá destaque quando se tratar da Proposta Orçamentária, das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, de Veto, do Julgamento das Contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele Impraticável.

**Art.168** Terão preferência para votação as Emendas Supressivas, Moficativas ou Aditivas, e os substitutivos. Parágrafo Único. Apresentadas duas ou mais Emendas sobre o mesmo Artigo ou

á admissível Requerimento de preferência para a votação da Emenda que melhor se ar ao Projeto, sendo o Requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de ssão. **Art.169** O Vereador poderá, ao Votar, exceto nos casos de Votação Secreta, fazer

Declarações de Voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria. Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a Proposição tenha sido abrangida pelo Voto. **Art.170** Enquanto o Presidente não Proclamar o Resultado da Votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu Voto.

**Art.171** Proclamado o Resultado da Votação, poderá o Vereador Impugná-lo perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido. Parágrafo Único. Na hipótese deste Artigo, acolhida a Impugnação, repetir-se-á a Votação sem considerar-se o Voto que motivou o incidente. **Capítulo III- DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES.**

**Art.172** O Cidadão que o desejar, poderá usar da palavra durante a discussão dos Projetos de Lei de iniciativa Popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em Lista Especial na Secretaria da Câmara (24) vinte e quatro horas antes de iniciada a Sessão.

**Art.173** Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá apresentar Cópia do Pronunciamento da Matéria, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na Inscrição. **Art.174** Caberá ao Presidente da Câmara fixar o

número de Cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada Sessão. **Art.175** Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum Cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que (05) cinco minutos, sob pena de ter a palavra cassada. Parágrafo Único. Será igualmente cassada a palavra do

Cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara. **Art.176** Qualquer Associação de Classe, Clube de serviço ou Entidade Comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre Projetos que nelas se encontrem para Estudo. Parágrafo Único. O Presidente



assinado por: idUser: 83  
http://ci006.it-solucoes.imb.br/transparencia/Municipal/dwn/loa045-20230131131056.pdf

ORÇAMENTO DA TRANSPARENCIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá Deferir ou Indeferir o Requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração. **Capítulo IV- DA REDAÇÃO FINAL. Art.177** Ultimada a fase de Votação, será a Proposição, se houver Substitutivo, Emenda ou Subemenda aprovados, enviada à Comissão de Legislação Justiça e Redação para elaboração do texto final, na conformidade do deliberado, e apresentar, se necessário, Emendas de Redação. § 1º Excetuam-se do disposto neste Artigo os Projetos: a) De Decreto Legislativo, de iniciativa da Mesa; b) De Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou de Modificação deste Regimento. § 2º Os Projetos mencionados no § anterior, após aprovados, serão enviados à Mesa para as providências cabíveis. **Art.178** A redação final quando necessário será discutida e votada, depois de lida pelo 1º secretário, podendo o Plenário dispensar essa leitura por Requerimento de qualquer Vereador. § 1º Somente serão admitidas Emendas à Redação Final para evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou abuso manifesto; § 2º Aprovada qualquer Emenda, voltará a Proposição à Comissão de Legislação Justiça e Redação; § 3º Se rejeitada a redação final, retornará ela à Comissão de Legislação Justiça e Redação para que a elabore novamente, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada se, contra ela não votarem dois terços (2/3) dos Vereadores. **Art.179** Quando após a aprovação da redação final, e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão no texto, correção de linguagem incoerência notória, contradição evidente ou abuso manifesto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário. **TÍTULO VII-DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE. Capítulo I- DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL- SEÇÃO I- DO ORÇAMENTO Art.180** Lida em Plenário a Proposta Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuirá Cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento, nos dez (10) dias seguintes, para exarar o devido Parecer. **Parágrafo Único -** Até o (20º) vigésimo dia após a leitura, os Vereadores poderão apresentar Emendas à Proposta nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas no Mural da Casa, na forma deste Regimento. **Art.181** A Comissão de Finanças e Orçamento, pronunciar-se-á em vinte (20) dias após o prazo estabelecido no § Único do Artigo anterior, findos os quais, com ou sem Parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da Primeira Sessão desimpedida. **Art.182** Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo Regimental, sobre o Projeto e as Emendas, assegurando-se a preferência ao Relator do





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

Parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos Autores das Emendas no uso da palavra.

**Art.183** Se forem aprovadas as Emendas, dentro de três (03) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de cinco (05) dias. Parágrafo único. Devolvido o Processo pela Comissão, avocado este pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de Redação Final.

**Art.184** Aplicam-se as normas desta seção à Proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orcamentárias. **SEÇÃO II-DAS CODIFICAÇÕES. Art.185** Código é a Reunião de disposições legais de a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada. **Art.186** Os Projetos de legislação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de dez (10) dias. § 1º Nos quinze (15) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão Emendas e Sugestões a Respeito; § 2º A critério da Comissão de Legislação Justiça e Redação, poderá ser solicitada a Assessoria de Órgão de Assistência Técnica ou Parecer de Especialistas na matéria, desde de que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria; § 3º A Comissão de matéria terá vinte (20) dias para exarar Parecer, incorporando as Emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; § 4º Exarado o Parecer, o Processo se incluirá na Pauta da Ordem do Dia mais próxima possível. **Capítulo II- DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE- SEÇÃO I- DO JULGAMENTO DAS CONTAS. Art.187** Recebido o Parecer prévio do Tribunal de Contas, após a leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do Balanço Anual, a todos os Vereadores, enviando Processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá trinta (30) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento preliminar. § 1º Até quinze (15) dias depois do recebimento do Processo, a Comissão de Finanças e Orçamento, receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da Prestação de Contas; § 2º Para responder aos Pedidos de Informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, inclusive na Prefeitura, mediante entendimento prévio com o Prefeito, bem como propor ao Plenário a Deliberação por maioria simples, a conversão do Processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, para sejam prestadas no prazo de até trinta (30) dias, os esclarecimentos julgados convenientes; § 3º De posse dos esclarecimentos prestados, ou a vista de fatos novos, por maioria simples a Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

poderá devolver o Processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo Parecer; § 4º Sanado o Processo, a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de trinta (30) dias apresentará seu pronunciamento definitivo, acompanhado do Projeto Decreto Legislativo, pela Aprovação ou Rejeição das Contas. **Art.188** O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a Prestação de Contas será submetido a uma Única Discussão e Votação, assegurando-se aos vereadores o debate sobre a matéria. Parágrafo único. Não se admitirão Emendas ao Projeto de Decreto Legislativo. **Art.189** Se a deliberação da Câmara for contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância. Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Equivalente. **Art.190** Nas Sessões em que se devam discutir as Contas do Município, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria referida. **SEÇÃO II-DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO. Art.191** A Câmara Processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa, Ético Parlamentar definida na Legislação incidente, observadas as normas adjetivas inclusive as estabelecidas no Fórum estabelecidas nessa mesma Legislação. Parágrafo Único. Em qualquer caso, assegurará-se ao acusado Plena Defesa. **Art.192** O julgamento far-se-á em Sessão ou Sessões Extraordinárias, para esse efeito Convocadas. **Art.193** Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de Perda de Mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral. **SEÇÃO III- DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. Art.194** A Câmara poderá Convocar os Secretários Municipais ou Ocupantes de Cargos Equivalentes, para prestarem informações sobre a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização competente do Legislativo sobre o Executivo. **Art.195** A Convocação deverá ser Requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e Aprovada pelo Plenário. Parágrafo Único. O Requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da Convocação e as Questões que serão propostas ao convocado. **Art.196** Aprovado o Requerimento, a Convocação se efetivará mediante Ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao Convocado ciência do motivo de sua Convocação. **Art.197** Aberta a Sessão, o Presidente exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os Motivos da Convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador Proponente da Convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou. § 1º O Secretário Municipal poderá incumbir Assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às Indagações; § 2º O



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

Secretário Municipal, ou seu Assessor, não poderá ser apartado na sua exposição.

**Art.198** Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando esgotado o tempo de sessenta (60) minutos, o Presidente encerrará a Sessão, agradecendo ao Secretário Municipal,

em nome da Câmara. **Art.199** A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por Escrito, caso em que o mesmo será redigido contendo os requisitos necessários à

elucidação dos fatos. **Art.200** Sempre que o Prefeito se recusar a prestar Informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o Autor da Proposição deverá produzir Denúncia para

efeito da Cassação do Mandato do Infrator. **SEÇÃO IV- DO PROCESSO DESTITUITÓRIO.**

**§1** Sempre que qualquer Vereador propuser a Destituição de Membro da Mesa, o Plenário, conhecimento da representação, deliberará, preliminarmente em face da prova mental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

**§ 1º** Caso o Plenário se manifeste pelo Processamento da Representação, autuada pelo Secretário, o Presidente ou seu Substituto Legal, se ele for o Denunciado, determinará a

notificação do acusado para oferecer Defesa no prazo de quinze (15) dias e arrolar testemunhas até o máximo de três (03), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória dos

documentos que a tenham instruído; **§ 2º** Se houver Defesa, quando esta for anexada aos Autos, com os Documentos que a acompanharem, o Presidente Mandará Notificar o representante

para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco (05) dias; **§ 3º** Se não houver Defesa, ou, se havendo, o Representante confirmar a acusação, será sorteado um Relator para

o processo e convocar-se-á Sessão Extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as Testemunhas de Defesa e de Acusação, até o máximo de três (03) para cada lado;

**§ 4º** Não poderá funcionar como Relator qualquer Membro da Mesa; **§ 5º** Na Sessão, o Relator, que se Assessorará de Servidor da Câmara, inquirirá as Testemunhas perante o Plenário,

podendo qualquer Vereador formular lhes perguntas do que se lavrará assentamento; **§ 6º** Finda a Inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta (30) minutos, para se

manifestarem individualmente o Representante, o Acusado e o Relator, seguindo-se a Votação da Matéria pelo Plenário; **§ 7º** Se o Plenário decidir por dois terços (2/3) de Votos dos

Vereadores, pela Destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação. **TÍTULO VIII- DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM**

**REGIMENTAL-Capítulo I-DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES. Art.202** As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que aprovadas pelo Plenário Constituirão Precedentes Regimentais.

**Art.203** Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo



assinado por: idUser 83  
http://cloud.it-solucoes.in.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230131131056.pdf



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

Plenário. **Art.204** Questão de Ordem é toda dúvida levantada pelo Plenário quanto à interpretação e à Implantação do Regimento. Parágrafo Único. As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições Regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente. **Art.205** Cabe ao Presidente resolver as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador se opor à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário. § 1º O Recurso será encaminhado à Comissão de Legislação Justiça e Redação para Parecer; § 2º O Plenário, em face do Parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como pré-julgado. **Art.206** Os precedentes a que

refere o art. 202, serão Registrados em Livro Próprio, para aplicação aos casos análogos, Secretário da Mesa. **Capítulo II- DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA**

**Art.207** A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos Municipais. **Art.208** Ao fim de cada Sessão Legislativa, a Secretaria da Câmara, sob Orientação da Comissão de Legislação Justiça e Redação, elaborará e publicará separata deste Regimento, contendo as deliberações Regimentais tomadas pelo Plenário, com a Eliminação dos Dispositivos Revogados e os precedentes Regimentais firmados. **Art.209** Este Regimento poderá ser alterado, reformado ou substituído, mediante proposta: I - No mínimo por um terço (1/3) dos Vereadores; II - Da Mesa; III - De Comissão Especial. **TÍTULO IX- DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA. Art.210** Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por Ato regulamentar próprio, baixado pelo Presidente. **Art.211** As determinações do Presidente à Secretaria sobre o expediente serão objeto de Ordem de Serviço, e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de Portarias. **Art.212** A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de trinta (30) dias, as Certidões que tenham Requerido ao Presidente, para Defesa de Direitos e Esclarecimentos de Situações de Interesse Pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às Requisições Judiciais independentemente de despacho, no prazo de cinco (05) dias. **Art.213** A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara. Parágrafo Único. São obrigatórios os seguintes Livros: I - Livro de Atas das Sessões; II - Livro de Atas das Reuniões das Comissões Permanentes; III - Livro de Registro de Leis; IV - Livro de Decretos Legislativos; V - Livro de Resoluções; VI - Livro de Atos da Mesa e de Atos da Presidência; VII - Livro de Termos de Posse de Servidores; VIII - Livro de Termos de Contrato; IX - Livro de Precedentes Regimentais. **Art.214** Os Papéis da Câmara serão confeccionados em tamanho Oficial e Timbrados com o referido Símbolo Identificativo, conforme Ato da Presidência. **Art.215** As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades Orçamentárias consignadas no



assinado por: idUser:88

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/45-20230131131036.pdf>

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

Orçamento do Município e dos Créditos Adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara. **Art.216** A movimentação Financeira dos Recursos Orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Presidência, em conjunto com um dos Membros da Mesa, movimentá-los. **Art.217** As despesas miúdas, de pronto pagamento, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento. **Art.218** A Contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia (20) vinte de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura. **Art.219** Durante todo o exercício financeiro, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as Contas do Município ficarão à disposição dos Cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal e do Artigo 49 da Lei 101/00. **TÍTULO X-DA POLÍCIA INTERNA. Art.220** O Policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência, e será feito, normalmente, por funcionários, podendo ser requisitados elementos da Corporação Civil ou Militar, para manter a ordem interna. **Art.221** Qualquer Cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que: I - Apresente-se Decentemente Trajado; II - Não Porte Armas; III - Conserve-se em Silêncio durante os Trabalhos; IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se faça em Plenário; V - Respeite os Vereadores; VI - Atenda às determinações da Presidência; VII - Não interpele os Vereadores. § 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela Presidência a retirar-se do recinto imediatamente, sem prejuízo de outras medidas. § 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária. § 3º Se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração, a Autoridade Competente fará lavratura do Auto, e Instauração de Processo Crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à Autoridade Policial competente para Instauração de Inquérito. **Art.222** No Recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos os Vereadores e Funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando a Serviço. Parágrafo Único. Cada Jornal ou Emissora solicitará à Presidência, através da Assessoria de Imprensa, o Credenciamento de Representantes, em número não superior a dois (02) de cada Órgão, para os trabalhos correspondentes. **TÍTULO XI- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. Art.223** Os Visitantes Oficiais, nos Dias de Sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pela Presidência. § 1º A saudação Oficial a um Visitante será feita, em nome da Câmara por Vereadores representantes de cada bancada, designados por seus Líderes; § 2º Os Visitantes Oficiais poderão discursar, a Convite da Presidência. **Art.224** Durante o expediente da Câmara de Vereadores, deverão estar Hasteadas, no Edifício e na Sala de Sessões Vereador Allan Anderson Ferreira da Silva, as Bandeiras do Brasil, de Pernambuco e do Município de Angelim.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

Art.225 Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de Recesso da Câmara. § 1º Quando não se mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado por dias corridos; § 2º Na contagem dos prazos Regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a Legislação Processual Cível. Art.226 Ficam Revogados todos os precedentes Regimentais anteriormente firmados. Art.227 Os casos Omissos ou as Dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Plenário que firmará o critério a ser adotado em casos análogos. Art.228 Este regimento entrará em

na data de 1º de fevereiro de 2019. Art.229 Revogadas as disposições contidas na

leitura que criou este Regimento Interno. Angelim, 03 de agosto de 2021. BRUNO DOS SANTOS

AS - PRESIDENTE DA CÂMARA; HERÁCLITO LUPÉRCIO LOPES DE SANTANA 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA;

JN PEREIRA DA SILVA 2º SECRETÁRIO DA CÂMARA; ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA

VEREADOR; CLAUDECI MARIA FERREIRA DA SILVA VEREADOR; JAIME CALDAS DA SILVA JÚNIOR

VEREADOR; JAIRO GUILHERME DA SILVA VEREADOR; MAURÍLIO EDSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS

VEREADOR; SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA VEREADOR. Para que este profícuo trabalho pudesse ter

êxito, se fez necessário o total empenho através de Pesquisas, e Aprofundamentos na área

Jurídica e Técnica, para com isto, podermos atualizar, reformar e consolidar este Regimento

Interno da Câmara Municipal de Angelim Pernambuco, adequando-o as Constituições Federal,

Estadual e Lei Orgânica Municipal, pelos Proficientes: Sr. Adalberto José dos Santos, mui digno

Técnico Parlamentar da Câmara de Vereadores de Angelim/PE; Sr. Gustavo Tavares Maciel,

mui digno Controlador Interno da Câmara de Vereadores de Angelim/PE; Dr. Ozano Augustinho

da Silva Junior, mui digno Procurador do Município de Angelim/PE; Dr. Renato Vasconcelos

Curvelo, mui digno assessor jurídico da Câmara de Vereadores de Angelim; Sr. Robério

Conrado Sales, mui digno técnico contábil da Câmara de Vereadores de Angelim. O referido

Projeto de Resolução que modifica o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores

de Angelim/PE, foi encaminhado as Comissões Competentes de Justiça e Redação e Finanças

e Orçamento, para os devidos procedimentos de se necessário, apresentar-se Emendas, e o

Parecer competente conforme a luz da Constituição. Dando sequência aos trabalhos da

Câmara, o Senhor Presidente agradeceu pela apresentação da Lei Orgânica e do Regimento

Interno, pelo proficientes Assessor Jurídico Dr. Renato Vasconcelos Curvelo, pela brilhante

apresentação na reunião de Audiência Pública, bem como a Drª Ana mui digna Contadora da

Câmara, e do Assessor Parlamentar Adalberto Santos, e passou a palavra para quem dela

queira fazer uso, fazendo uso os Heráclito Lupércio Lopes de Santana, Jairo Guilherme da

Silva, Alexandro Ferreira da Rocha, Nelson Pereira da Silva, Jaime Caldas da Silva Júnior e o

Presidente, Bruno dos Santos Caldas. Todos os Vereadores presentes, passaram a reunião e

Audiência Pública, ouvindo atentamente as elucidações do Assessor Jurídico da Câmara, Dr.

Renato Vasconcelos Curvelo, que apresentou a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno,



assinado por: idlser.83

http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230131131036.pdf

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

totalmente reformados, momento em que os Vereadores puderam tirar dúvidas, concernentes a Lei Orgânica e Regimento Interno, onde agradeceram o Assessor Jurídico Dr. Renato, a Drª Ana Contadora, e ao Assessor Parlamentar Adalberto Santos, que muito contribuíram para que isso pudesse acontecer. Por outro lado, foi falado ainda pelos Vereadores Lupércio e Jaime Guilherme, o problema das arações no município, pelo fato de ter ficado muita gente sem ter suas terras aradas, e também o problemas das estradas, e fazendo ver aos presentes, o Vereador Lupércio, fez uma elucidação, sobre os fatos narrados pela Secretária de Saúde, com referência aos dois Vereadores, em redes sociais, e que contestava, devido a mesma, deverá entender ao Vereador o Pedido de Informação aprovado nesta Câmara por unanimidade? E se a mesma não fez igual a Secretária Djane e o Diretor Gilson, que atendeu com a maioria, prometendo melhorar o Galeto e melhorou, porque todos receberam e ficaram feitos, e não foi preciso para se fazer um pedido de informação, ser através de redes sociais? Existe a Câmara, oito Vereadores e uma Vereadora, e é através da Câmara que o Vereador faz, reformula, extingue leis? O Vereador Alexandre, parabenizou pelo brilhante o Assessor Jurídico e todos que participaram, como também ao Presidente, todos os Vereadores, por estar inovando e reformulando a Lei Orgânica e o Regimento Interno, que isso, vem desde a época do Ex-Presidente e Vereador Maurílio, mais parabenizo o Presidente Bruno, por está apresentando para os Vereadores, a Lei Orgânica e regimento Reformulados. Já seu Nelson Pereira da silva, que saudou os Vereadores, Assessor Parlamentar seu Adalberto, Assessor Jurídico Dr. Renato, Contadora Drª Ana, e todos os presentes. E, no ensejo, quero dar meu voto de pesar a família de Israel Valdivino que era uma pessoa que representava nossa comunidade, e dizer ao Assessor Parlamentar seu Adalberto, que não existem palavras para agradecer o que o Senhor faz pelos Vereadores através dos Projetos e Requerimentos, mais infelizmente, o Senhor Prefeito não atende os Vereadores? O Vereador Jaime Caldas falou também, elevando os sentimentos de pesar a família enlutada de seu Israel Valdivino de nosso Povoado Quatro Bocas, que era uma pessoa amigo de todos e todo mundo gostava dele, é como diz o ditado: Para uma pessoa ser boa, morra ou se mude, mais no caso de seu Israel, não é porque ele faleceu, mais pela pessoa amiga de todos que ele era. E falou também das arações que foram atendidas, e das coisas que estão para chegar através do Deputado Federal Sebastião Oliveira. E, por outro lado, o Vereador e Presidente Bruno, falou da importância dessa reunião em Audiência Pública, para apresentação da Lei Orgânica e Regimento Interno reformulados, através do Assessor Jurídico Dr. Renato, e nosso Assessor Parlamentar seu Adalberto Santos. E, que iria fazer outra, e iria convidar, professores, Secretários, Diretores, Procurador, Prefeito e Vice. E, não havendo mais quem fizesse uso da palavra, o senhor Presidente, convidou todos a ficarem de pé, e exaltando o nome de DEUS, deu por encerrada a



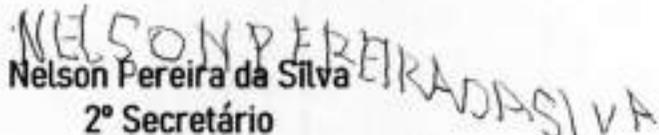
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**

9

presente sessão, marcando a próxima para o dia 17 de agosto no horário regimental.x.x.x.x

  
Edson dos Santos Caldas  
Presidente

  
Heráclito Lúpercio Lopes de Santana  
1º Secretário

  
Nelson Pereira da Silva  
2º Secretário



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230131131036.pdf>  
assinado por: idlser 88